



•NOVA•
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

ANA LUÍSA RAMOS DOS SANTOS

**LIMITES DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS
MECANISMOS DE AÇÃO DA FORÇA POLICIAL À LUZ DA NECESSÁRIA
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Salvador

2025

ANA LUÍSA RAMOS DOS SANTOS

**LIMITES DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS
MECANISMOS DE AÇÃO DA FORÇA POLICIAL À LUZ DA NECESSÁRIA
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Católica do Salvador como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Ilzver Matos

SALVADOR

2025

ANA LUÍSA RAMOS DOS SANTOS

**LIMITES DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS
MECANISMOS DE AÇÃO DA FORÇA POLICIAL À LUZ DA NECESSÁRIA
GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 15 de Dezembro de 2025

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Professor Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

Esp. Elbamair Conceição Matos Diniz Gonçalves. Especialista em Direitos, Desigualdades e Governança Climática pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisadora FAPESB / Universidade Católica do Salvador (UCSAL)

Esp. Oilda Rejane Silva Ferreira. MBA em Marketing e Gestão de Serviços pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Coordenadora de Ações Transversais da Secretaria Municipal da Reparação, Prefeitura de Salvador

Dedico este trabalho às vidas ceifadas e silenciadas pela violência institucional e às vozes que, mesmo feridas, seguem resistindo. A cada história que rompe o silêncio e evidencia a necessidade inadiável de um Estado verdadeiramente comprometido com a dignidade humana.

Agradecimentos

Agradeço à minha mãe, minha primeira fortaleza e a razão de eu nunca ter desistido. Obrigada por cada palavra dita no momento certo e por todas as que você guardou para não me sobrecarregar. Obrigada por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava, por sustentar meus sonhos com uma força que, muitas vezes, eu mesma não tinha, e por me ensinar que coragem também é seguir em frente quando o caminho parece impossível.

Ao meu namorado, Ian, meu porto em meio ao caos, meu parceiro e companheiro, que desde sempre apoia cada decisão que eu tomo, que não soltou a minha mão por um momento sequer nessa jornada, estando ao meu lado com muita paciência, serenidade e amor mesmo nos dias mais difíceis, aguentando meus momentos de desespero e trazendo sempre a calma que eu precisava.

À Kauan, amigo sempre presente, desde o primeiro semestre, pela parceria e apoio durante toda esta caminhada, por dividir os momentos de frustração e os de comemoração.

Ao meu irmão, pela presença constante e pelas palavras de incentivo.

E claro, aos meus Guias e Orixás, pela força que não se explica, pela proteção que nunca falhou e pela clareza que iluminou meu caminho quando tudo parecia escuro. Que a ancestralidade que me sustenta esteja presente em cada conquista desta caminhada.

Sem vocês, nada disso seria possível.

"Este trabalho nasce do atravessamento entre o sonho e o conflito. Durante boa parte da minha vida, desejei profundamente pertencer às fileiras do Estado, sonhei com farda, com a missão, com a honra de proteger. A polícia, para mim, representava não apenas uma carreira, mas um ideal de identidade, de valor, de pertencimento.

*Por isso, não escrevo de fora. Escrevo de dentro.
De quem já se vê naquele espelho.
De quem acredita na promessa da ordem como virtude.
De quem quer servir — e ainda quer acreditar na possibilidade de servir sem violentar.*

Mas ao longo do tempo, vieram as fissuras. Vieram os silêncios incômodos, os gritos abafados, os abusos institucionalizados em nome da segurança. E eu comecei a enxergar, com dor e lucidez, que o mesmo Estado que promete proteção também pode ser instrumento de opressão.

*É dessa encruzilhada que nasce esta análise crítica.
Do lugar de quem diz: "Eu te vejo. Eu vejo sua importância. Eu vejo seu papel. Mas eu também te questiono."*

*Porque amar uma instituição não significa ser conivente com seus excessos.
Porque sonhar com a justiça nunca poderá ser justificativa para ignorar os direitos humanos.*

*Este trabalho é, portanto, uma tentativa honesta de conciliar afeto com crítica.
Um exercício de coragem intelectual e emocional.
Uma forma de não desistir — nem do sonho, nem da ética."*

Epígrafe

A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.

- Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho analisa o exercício do poder de polícia no Brasil e sua relação com as violações de direitos humanos. O objetivo geral é analisar criticamente como a atuação das forças policiais, embora legítima, resulta em práticas estruturais de violência que violam a Constituição Federal e os tratados internacionais. Utilizando uma metodologia qualitativa, teórica e hipotético-dedutiva, com base em fontes primárias e secundárias, a pesquisa demonstra que a formação histórica das polícias no país esteve ligada ao controle social de "classes perigosas", uma herança do período escravocrata e do regime militar. Essa lógica persiste sob a forma de racismo institucional e seletividade penal, evidenciada por dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, que apontam que 82% dos mortos em intervenções policiais (MDIP) são negros. O estudo aborda como essa seletividade se manifesta territorialmente, tratando favelas como "zonas de exceção", e na assimetria midiática no tratamento de casos criminais. Por fim, analisa o papel do Poder Judiciário como arena de contenção, destacando precedentes como a ADPF 635 ("ADPF das Favelas") e o HC 208.240/SP, que reconheceu a ilegalidade do perfilamento racial (*racial profiling*) nas abordagens. Conclui-se que a violência policial não é um desvio isolado, mas um fenômeno estrutural, e que o desafio central reside em transpor os avanços jurisprudenciais da teoria para a prática, a fim de submeter o poder de polícia aos fundamentos da dignidade humana.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Direitos Humanos. Racismo Institucional. Seletividade Penal. Violência Policial.

ABSTRACT

This paper analyzes the exercise of police power in Brazil and its relationship with human rights violations. The general objective is to critically analyze how the actions of police forces, although legitimate, result in structural practices of violence that violate the Federal Constitution and international treaties. Using a qualitative, theoretical, and hypothetical-deductive methodology, based on primary and secondary sources, the research demonstrates that the historical formation of the police in the country was linked to the social control of "dangerous classes," a heritage from the slavery-based period and the military regime. This logic persists in the form of institutional racism and penal selectivity, evidenced by data from the 2025 Brazilian Public Security Yearbook, which indicates that 82% of those killed in police interventions (MDIP) are Black. The study addresses how this selectivity manifests territorially, treating favelas as "zones of exception", and in the media asymmetry in the treatment of criminal cases. Finally, it analyzes the role of the Judiciary as an arena of containment, highlighting precedents such as ADPF 635 ("ADPF of the Favelas") and HC 208.240/SP, which recognized the illegality of racial profiling in police stops. It is concluded that police violence is not an isolated deviation but a structural phenomenon, and that the central challenge lies in transferring jurisprudential advances from theory to practice, in order to subject police power to the foundations of human dignity.

Keywords: Police Power. Human Rights. Institutional Racism. Penal Selectivity. Police Violence.

LISTA DE IMAGENS

- Figura 01:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Homicídios dolosos por número de vítimas e ocorrências, 2025..... p. 38
- Figura 02:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Ranking dos municípios com maiores taxas de MVI, 2025..... p. 39
- Figura 03:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por sexo, 2025..... p. 39
- Figura 04:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por raça/cor, 2025.....p. 40
- Figura 05:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por idade, 2025.....p. 40
- Figura 06:** Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por tipo de instrumento utilizado, 2025.....p. 41
- Figura 07:** Matéria jornalística, portal G1, caso Roberto Jefferson..... p. 45
- Figura 08:** Matéria jornalística, El País..... p. 46
- Figura 09:** Matéria jornalística, Afirmativa..... p. 46
- Figura 10:** Matéria jornalística, Portal G1..... p. 46
- Figura 11:** Matéria jornalística, Correio Braziliense..... p. 47

Lista de Siglas

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

BA - Estado Burocrático-Autoritário

CTN - Código Tributário Nacional

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ESG - Escola Superior de Guerra

HC - *Habeas Corpus*

LSN - Lei de Segurança Nacional

MDIP - Mortes Decorrentes de Intervenção Policial

MVI - Mortes Violentas Intencionais

OAB-RS - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio Grande do Sul

ONU - Organização das Nações Unidas

PF - Polícia Federal

PM - Polícia Militar

PSB - Partido Socialista Brasileiro

PUC-RIO - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RHC - Recurso em Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

UFBA - Universidade Federal da Bahia

UCSAL - Universidade Católica do Salvador

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIOPOLÍTICA DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL	12
2.1 Formação histórica das forças policiais no Brasil	13
2.2 Heranças autoritárias e controle social seletivo	16
2.3 Responsabilidade estatal por abusos e violações de direitos	18
2.4 Atuação policial em contextos de vulnerabilidade: raça, classe e território	20
3. O PODER DE POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	23
3.1 Conceito, fundamentos constitucionais e limites jurídicos do poder de polícia	25
3.2 Uso da força estatal e a dignidade da pessoa humana	28
3.3 O poder de polícia e os direitos humanos	33
3.4 Controle judicial e institucional da atividade policial	35
4. O RACISMO INSTITUCIONAL E A SELETIVIDADE PENAL	36
4.1 Ações policiais em favelas e periferias	42
4.3 Mídia e seletividade penal: a construção desigual das narrativas sobre o crime	44
4.4 Decisões judiciais emblemáticas sobre abuso de poder policial	49
5. CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

O poder de polícia, entendido como a prerrogativa estatal de restringir direitos individuais em prol do interesse coletivo, deve se submeter aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. No entanto, sua concretização na esfera policial revela distorções que o afastam de sua finalidade legítima. Os direitos humanos, garantidos por normas internacionais como tratados e declarações, são inerentes a todos os indivíduos e constituem elementos indispensáveis a uma vida digna. Esses direitos estabelecem um nível protetivo mínimo que todos os Estados devem respeitar, limitando o poder estatal e prevenindo abusos contra seus cidadãos. No âmbito internacional, destaca-se o Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992 por meio do Decreto nº 678/1992. O tratado estabelece direitos e liberdades fundamentais e institui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçando a compreensão de que a dignidade da pessoa humana e seus direitos inalienáveis são fundamentos da liberdade, da justiça e da paz. Essa perspectiva evidencia que a proteção dos direitos humanos pelo império da lei é condição essencial para evitar práticas de tirania e opressão.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a proteção dos direitos humanos constitui não apenas um ideal jurídico, mas um limite efetivo ao exercício do poder estatal, sobretudo na esfera policial. O respeito a esses limites é condição para que o uso da força pública se mantenha compatível com a legalidade e a dignidade humana. No plano interno, a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir a segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Contudo, a realidade revela contradições: o exercício do poder de polícia, em diversas situações, viola os princípios constitucionais e tratados internacionais assumidos pelo Brasil. Notícias frequentes de execuções extrajudiciais, uso desproporcional da força, abordagens discriminatórias e torturas, sobretudo em comunidades periféricas e contra jovens negros, demonstram seletividade repressiva e fragilidade nos mecanismos de controle. Paralelamente, o sistema prisional brasileiro expõe graves violações aos direitos fundamentais.

Esse quadro evidencia a permanência de práticas autoritárias historicamente enraizadas nas instituições policiais brasileiras, desde sua origem no período colonial.

A lógica de controle social e repressão herdada daquele período ainda influencia a atuação das forças de segurança, resultando em práticas que violam a dignidade humana e reforçam desigualdades estruturais. Diante desse cenário, coloca-se o problema central desta pesquisa: como a atuação das forças policiais no Brasil viola os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos? De que maneira o ordenamento jurídico brasileiro pode ser aprimorado para assegurar que o uso da força pelo Estado esteja em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com os compromissos internacionais assumidos pelo país?

A relevância do tema decorre da crescente visibilidade de abusos cometidos por agentes estatais, potencializada pela ampla difusão de registros audiovisuais feitos por vítimas e testemunhas. O que antes era tratado como “casos isolados” passa a ser compreendido como fenômeno estrutural que atinge especialmente populações vulneráveis. Assim, torna-se essencial identificar falhas normativas e institucionais, visando propor soluções jurídicas e mecanismos de controle capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar de maneira crítica como a atuação policial, ao buscar garantir a segurança pública, frequentemente resulta em violações de direitos humanos, em descompasso com os limites constitucionais e compromissos internacionais do Brasil. Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar as origens históricas das instituições policiais no país; avaliar situações de uso excessivo da força e suas consequências sociais; compreender a relação entre segurança pública e direitos humanos; analisar o papel da Constituição Federal como fundamento dos limites ao poder de polícia; examinar como decisões judiciais e normativas recentes contribuem para impor limites ao arbítrio policial; e propor alternativas jurídicas e institucionais que fortaleçam os mecanismos de controle da atividade policial.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e teórico, utilizando o método hipotético-dedutivo. Parte-se de premissas gerais sobre princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, avançando para a análise crítica da atuação policial em contextos específicos. O procedimento metodológico é o monográfico, com base em fontes primárias como a Constituição Federal de 1988, legislações infraconstitucionais pertinentes, tratados internacionais, decisões do Supremo Tribunal Federal e em fontes secundárias, como obras

doutrinárias de Ingo Wolfgang Sarlet, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além de relatórios institucionais e casos emblemáticos, como a ADPF 635, e operações policiais em comunidades periféricas.

A delimitação deste estudo situa-se no campo jurídico-constitucional, com ênfase na relação entre o poder de polícia e a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. A análise concentra-se na atuação policial em contextos urbanos marcados por vulnerabilidades sociais, sem a pretensão de esgotar aspectos criminológicos, sociológicos ou histórico-culturais do tema, embora os reconheça como relevantes ao debate. Busca-se, assim, contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a promoção de uma atuação policial compatível com a dignidade humana e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A reflexão proposta, portanto, ultrapassa a análise normativa e pretende fomentar uma cultura institucional de legalidade e respeito aos direitos humanos, na qual a força pública atue como instrumento de proteção, e não de violação, da cidadania e da democracia.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa foi estruturada em três capítulos centrais, além desta introdução e da conclusão. O segundo capítulo aborda a perspectiva histórica e sociopolítica da atuação policial, investigando a formação das instituições desde o período colonial e a consolidação de heranças autoritárias, como a lógica escravista e a repressão do regime militar, que fundamentam o controle social seletivo. O terceiro capítulo examina o arcabouço jurídico do poder de polícia, seu conceito legal, fundamentos constitucionais e os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana e os mecanismos de controle judicial e institucional. Por fim, o quarto capítulo analisa as violações concretas, focando no racismo institucional e na seletividade penal, o que é demonstrado por dados estatísticos sobre a letalidade, pela atuação em favelas como "zonas de exceção" e pela análise de decisões judiciais emblemáticas, como a ADPF 635 e o HC 208.240/SP, que buscaram limitar o abuso de poder.

2. PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIOPOLÍTICA DA ATUAÇÃO POLICIAL NO BRASIL

Na sociedade, a atuação das forças policiais é atravessada por múltiplos contextos históricos e por concepções que moldaram as relações sociais ao longo do tempo. No Brasil, a formação da polícia está intimamente ligada ao próprio processo de construção do Estado e reflete as contradições de uma sociedade marcada pela

herança colonial, pela escravidão e pela desigualdade social. A realidade contemporânea, permeada por conflitos envolvendo a polícia, a violência e os abusos praticados por aqueles que deveriam zelar pela ordem pública, é resultado desse percurso histórico. As instituições policiais foram moldadas sob uma lógica de controle e repressão das classes populares, atuando mais como instrumentos de manutenção da ordem e do poder político dominante do que como garantidoras da cidadania e dos direitos fundamentais.

O repórter Renan Araújo (2020) afirma que a história da polícia no Brasil revela muito sobre a formação das instituições nacionais e sua relação com a sociedade. O policiamento é compreendido como a atividade voltada à manutenção da paz, da ordem e da observância das leis, por meio do exercício consciente e organizado do poder coercitivo, conferido a indivíduos ou instituições cuja finalidade essencial é justamente garantir essa ordem. Esse policiamento pode assumir diversas formas, como a atuação de fiscais, seguranças privados ou por meio de sistemas de vigilância, enquanto a polícia constitui o órgão estatal encarregado de exercer essa função em nome do poder público, representando a autoridade e a presença do Estado na vida social.

2.1 Formação histórica das forças policiais no Brasil

Foi apenas com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, que se ocorreu o primeiro marco institucional da história das polícias no país: a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, nos moldes da existente em Lisboa. Esse órgão tinha atribuições administrativas e judiciais, atuando na vigilância da população e no controle dos costumes, bem como na repressão a crimes e desordens urbanas. Em 1809, foi criada também a Guarda Real de Polícia, com funções ostensivas, organizando o policiamento armado da cidade do Rio de Janeiro (Bueno e Neto, 2025, p.02).

Esses órgãos “carregavam em seu nome a concepção de polícia, nos obrigando a refletir sobre os conteúdos históricos e os nexos dessas definições” (Bretas e Rosemberg, 2013, p. 167, *apud* Bueno e Neto, p. 02). A concepção de polícia, então, não se restringia à segurança ou à repressão criminal, mas abrangia uma ideia ampla de governança urbana e disciplinamento social, típica da racionalidade moderna europeia do século XVIII.

Antes da institucionalização das forças policiais como são conhecidas atualmente, o Brasil colonial já dispunha de mecanismos de controle social exercidos por tropas militares e agentes locais. No século XVIII, essa função ainda não possuía caráter especializado sendo desempenhada por forças militares que patrulhavam o espaço urbano, controlavam estradas e reprimiam a fuga de pessoas escravizadas, conforme observam Bretas e Rosemberg (2013, *apud* Bueno e Neto, 2025, p. 01).

A formação inicial das instituições policiais no Brasil esteve intimamente vinculada à lógica de controle social herdada do modelo europeu, que buscava garantir a ordem pública mediante a vigilância e a disciplina dos indivíduos. Mais do que um instrumento de proteção coletiva, a polícia surgia como um braço administrativo do Estado absolutista, destinado à manutenção do poder e à regulação dos comportamentos considerados desviantes. Essa herança se refletiria nas décadas seguintes, quando a atuação policial se consolidou como um mecanismo de contenção das classes populares, especialmente da população negra e pobre, revelando a persistência de uma função de controle social em detrimento de uma efetiva proteção de direitos.

Bueno e Neto (2025) ressaltam ainda que a organização policial no período republicano manteve traços autoritários herdados do período imperial, reproduzindo práticas de vigilância e repressão voltadas principalmente às camadas populares e aos movimentos sociais. Em vez de se firmar como instrumento de mediação entre Estado e sociedade, a polícia consolidou-se como um aparato de coerção e contenção da ordem pública, muitas vezes alheio aos valores democráticos e aos direitos fundamentais. Essa configuração institucional, baseada na dicotomia entre as funções ostensivas e investigativas e na militarização do policiamento, contribuiu para a perpetuação de uma cultura de violência e impunidade.

Segundo Bretas e Rosemberg (2013, *apud*, Neto e Bueno, 2025), a historiografia existente sobre a polícia era realizada quase que exclusivamente a partir de relatos de antigos policiais, sendo rara nas ciências sociais. O autor afirma que interesse acadêmico pela questão se deu em uma realidade de ascensão de diversos movimentos sociais e estudantis da década de 1960, ressaltando ainda que o contexto das ditaduras militares dificultava o estudo da história da polícia, visto que, havia um repúdio na aproximação entre esses dois elementos tanto por parte da academia quanto das próprias corporações policiais.

A formação histórica da polícia e a construção da segurança pública no Brasil do século XIX são processos indissociáveis da vigência da escravidão. Conforme aponta Azevedo (2023, p.19), diferentemente de outras nações, a institucionalização do policiamento no território brasileiro ocorreu em um contexto em que a escravidão de africanos e seus descendentes era uma norma legal, fato que moldou profundamente as funções, a estrutura e as práticas cotidianas das forças policiais nascentes. A compreensão dessa especificidade é, portanto, fundamental para analisar a trajetória da polícia no país.

A autora (2023, p. 16-29) estabelece uma periodização para a instituição policial no Brasil Império, dividindo-a em três fases distintas. A primeira, denominada Criação (1827-1841), é inaugurada com o surgimento das primeiras autoridades com funções policiais formais no Brasil já independente. Nesse período, a Lei de 15 de outubro de 1827 cria a figura do Juiz de Paz, considerado o primeiro aparato de "policiamento civil" do país. Atuando como magistrados leigos e eletivos nas freguesias, suas competências eram amplas e refletiam diretamente às preocupações da sociedade escravista, incluindo atribuições como "fazer destruir os quilombos e providenciar a que não se formem" e separar ajuntamentos de pessoas. Posteriormente, o Código do Processo Criminal de 1832 instituiu o cargo de Chefe de Polícia, que exigia formação em Direito e era nomeado pelo Imperador, tendo como dever a "prevenção dos delitos, manutenção da segurança e tranquilidade pública".

A segunda fase, chamada de Ramificação (1842-1871), tem como marco a reforma do Código do Processo Criminal em 1841, que reorganizou e hierarquizou a estrutura policial. Essa legislação deu origem à chamada "Polícia em geral", com dois ramos de atuação: a Polícia Administrativa, focada na prevenção e em tarefas como a emissão de passaportes e a vigilância de quilombos; e a Polícia Judiciária, responsável pela formação da culpa, buscas e prisão de culpados. A reforma também criou os cargos de Delegado e Subdelegado, estabelecendo um circuito de poder que interligava as instâncias locais, provinciais e o centro político do Império, no Rio de Janeiro. O termo "ramificação", segundo Azevedo (2023), aplica-se tanto à distribuição geográfica dos agentes pelo território quanto à centralização administrativa, consolidando uma polícia que lidava com a escravidão como parte intrínseca de sua rotina.

Por fim, a fase de Consolidação (1872-1888) inicia-se com a Reforma Judiciária de 1871 e se estende até o fim do regime escravista. Esse momento foi caracterizado

pela tentativa de distinguir as atribuições policiais das judiciais, sendo um marco a criação do inquérito policial. Esse instrumento formalizou a participação da polícia no âmbito judicial, consolidando-a como uma instituição cuja relevância não podia mais ser ignorada. Mesmo nessas décadas finais, as ocorrências demonstram a continuidade das práticas e inquietações ligadas à escravidão, como as fugas coletivas de escravizados e a repressão a distúrbios, e evidenciam que a instituição policial se consolidou sob a égide das demandas de uma sociedade escravista.

2.2 Heranças autoritárias e controle social seletivo

A formação das forças policiais no Brasil é marcada por uma trajetória de autoritarismo e controle social seletivo, cujas raízes remontam ao século XIX e se aprofundam durante o regime militar no século XX. A análise histórica revela que, desde sua institucionalização, a polícia foi estruturada não apenas para a manutenção da ordem, mas também para a contenção de segmentos específicos da população, refletindo os projetos de poder vigentes em cada período.

A consolidação da polícia no Brasil Império é indissociável da vigência da escravidão. Conforme aponta Azevedo (2023, p. 15), o primeiro aparato de "policimento civil", o Juiz de Paz, criado em 1827, tinha entre suas atribuições a repressão aos quilombos, evidenciando o papel da instituição na garantia da propriedade escravista. A posterior criação do Chefe de Polícia e a reforma do Código do Processo Criminal em 1841, que estabeleceu a "Polícia em geral" com ramos administrativo e judiciário, aprofundaram a burocratização e a hierarquização do aparato policial.

Essa estrutura, no entanto, manteve-se intrinsecamente ligada às demandas do regime escravista, atuando na captura de fugitivos e na repressão de ajuntamentos, consolidando um modelo de segurança pública voltado para a proteção da propriedade e o controle da população negra, livre ou escravizada.

Essa herança de controle social seletivo foi reconfigurada e intensificada durante o regime militar (1964-1985). Silva analisa o período sob a ótica do Estado Burocrático-Autoritário (BA), um modelo caracterizado pela supressão da cidadania e pela exclusão política. Segundo o autor, os Estados compõem sistemas de exclusão, pois "fecham os canais de acesso da sociedade e impõem, através da repressão, controle vertical sobre instituições representativas, principalmente sobre os sindicatos". (O'DONNELL, 1982 *apud* SILVA, 2012, p. 128)

A legislação foi um instrumento central para a formalização desse autoritarismo. A Constituição de 1967, por exemplo, foi outorgada sem uma Assembleia Constituinte e, embora mantivesse um discurso de legalidade, continha dispositivos que legitimavam a repressão. O autor aborda a necessidade da garantia a "livre manifestação de pensamento", mas observa que não eram toleradas a "propaganda de guerra" ou a "subversão da ordem", termos subjetivos que davam ao regime a prerrogativa legal para punir qualquer oposição (SILVA, 2012, p. 139).

O principal instrumento para a aplicação desse controle seletivo foi a Lei de Segurança Nacional (LSN). Inspirada na doutrina da Escola Superior de Guerra (ESG), a LSN justificava a repressão por meio do conceito de "guerra revolucionária", definido como um "conflito interno de inspiração ideológica, que conta com o auxílio do exterior para a conquista progressiva do controle político do país" (SILVA, 2012, p. 164).

Na prática, essa definição enquadra qualquer oposição política como um inimigo interno a ser combatido, legitimando a perseguição a organizações políticas, movimentos estudantis e sindicatos. Conforme destaca o autor, a LSN "constituiu-se em instrumento de legitimação da ordem autoritária militar de orientação capitalista, visto que criou um arcabouço 'legal' de repressão aos grupos vinculados a ideologias divergentes". O controle social, portanto, era direcionado a alvos específicos, com o objetivo de neutralizar grupos que pudessem ameaçar o modelo econômico implementado, garantindo a "estabilidade social com dinamismo econômico" (SILVA, 2012, p. 165).

Ao conectar esses dois momentos históricos, percebe-se que a lógica de um policiamento voltado para a contenção de "classes perigosas" não foi uma invenção do regime militar, mas uma herança aprofundada. Se no século XIX o alvo principal era a população negra e pobre no contexto da escravidão (AZEVEDO, 2023), no século XX o foco se expandiu para incluir opositores políticos e ideológicos, mas a estrutura de um controle social seletivo e a instrumentalização da lei para fins autoritários permaneceram como uma constante na história das forças policiais no Brasil.

Nesse contexto, o controle social seletivo se manifesta por meio de práticas de perfilamento racial, abordagens discriminatórias e uso desproporcional da força, especialmente em territórios marcados pela vulnerabilidade socioeconômica. Essa seletividade evidencia que o poder de polícia, quando desvinculado dos princípios da

legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos, converte-se em instrumento de perpetuação de desigualdades estruturais.

Portanto, compreender o presente exige reconhecer que o autoritarismo não se encerrou com o fim do regime militar, mas se perpetua na forma de estruturas institucionais e culturais que naturalizam a violência estatal. A superação dessas heranças requer uma profunda transformação do modelo policial e do paradigma de segurança pública, de modo a substituí-los por uma atuação fundada no respeito à cidadania, na prevenção e na proteção integral da dignidade humana.

2.3 Responsabilidade estatal por abusos e violações de direitos

Patrick Petiot (2006, p. 132) afirma que a responsabilidade do Estado por violações de direitos é um princípio fundamental do Direito Internacional, que estabelece a obrigação de reparar os danos causados por seus atos ilícitos. Tradicionalmente, essa responsabilidade era concebida em uma lógica puramente interestatal, na qual o indivíduo ocupava uma posição secundária, dependendo da prerrogativa de seu país de nacionalidade para acionar o mecanismo da proteção diplomática.

A consolidação dessa perspectiva pode ser observada na análise de Piovesan (2025, p.334), ao afirmar que o fim da Segunda Guerra Mundial representou a primeira grande revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, ao impulsionar a criação de mecanismos internacionais de monitoramento e a elaboração de tratados de proteção que deram origem aos sistemas global e regionais de tutela dos direitos humanos. Já o término da Guerra Fria marcou a segunda revolução desse processo, consolidando e reafirmando os direitos humanos como tema universal na agenda política e jurídica internacional.

A consolidação da Declaração Internacional dos Direitos Humanos promoveu uma verdadeira "revolução jurídica", ao colocar o ser humano no centro da proteção e conferir-lhe capacidade processual para se defender diretamente perante órgãos internacionais, inclusive contra seu próprio Estado.

Para Piovesan (2025, p. 338), o marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A partir desse momento, diversos outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos foram igualmente

incorporados ao Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país.

Desde o período imperial até o regime militar, a violência institucionalizada serviu como meio de afirmação da autoridade do Estado e reprimia grupos considerados ameaçadores da ordem. Mesmo após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, persistem traços dessa herança autoritária nas práticas das forças de segurança, evidenciando a dificuldade de adequar o poder de polícia aos parâmetros constitucionais da legalidade, proporcionalidade e necessidade.

A responsabilidade estatal por abusos e violações de direitos não se restringe ao âmbito interno, mas encontra respaldo também no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estabelece que os Estados têm o dever de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção, o que quer dizer não apenas não violá-los diretamente, mas também prevenir, investigar e punir os abusos cometidos por seus agentes.

De acordo com Flávia Piovesan:

Ao longo do processo de democratização, o Brasil passou a aderir a importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, aceitando expressamente a legitimidade das preocupações internacionais e dispondo-se a um diálogo com as instâncias internacionais sobre o cumprimento conferido pelo País às obrigações internacionalmente assumidas. (PIOVESAN, 2025, p. 333)

A responsabilidade estatal abrange os atos de qualquer um dos seus poderes, Legislativo, Executivo ou Judiciário, e de quaisquer órgãos ou agentes que atuem em seu nome, sendo irrelevante a origem ou natureza do ato ilícito para determinar o dever de reparar. Conforme destaca Petiot (2006, p.132), essa obrigação de reparar se rege em todos os seus aspectos pelo Direito Internacional, não podendo o Estado "invocar seu ordenamento para se eximir de cumpri-la". Em casos de violações graves e sistemáticas, pode-se configurar o chamado "crime de Estado", que ocorre quando se comprova "tolerância, aquiescência, negligência ou omissão por parte do Estado com relação a violações graves de direitos humanos cometidas por seus agentes, não raro em nome de uma política pública".

Enfatize-se que a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2025, p. 341).

Essa ampliação da noção de cidadania reflete o movimento de superação do paradigma estatal de proteção exclusiva dos direitos humanos, uma vez que o indivíduo passa a ser reconhecido como sujeito de direito no plano internacional, dotado de legitimidade para provocar a responsabilização do Estado por eventuais violações. Trata-se de um deslocamento de perspectiva que insere a pessoa humana no centro do sistema jurídico, reconhecendo sua dignidade como fundamento da ordem internacional contemporânea.

Nesse contexto, Flávia Piovesan (2025, p. 339) observa que a consolidação dos mecanismos internacionais de proteção, especialmente após a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inaugura uma nova etapa de efetividade, em que a responsabilidade internacional do Estado se articula à proteção interna. O Estado deixa, portanto, de ser o único garantidor e intérprete dos direitos humanos, submetendo-se a instâncias externas de controle, o que reforça a interdependência entre democracia, direitos humanos e Estado de Direito.

Desse modo, a cidadania na sociedade atual assume um caráter transnacional, ultrapassando as fronteiras do Estado-nação e se fundamentando na universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. Essa integração entre os sistemas ampliam o espectro de garantias disponíveis ao indivíduo, fortalecendo os mecanismos de responsabilização estatal, contribuindo para a efetivação da garantia da dignidade humana.

2.4 Atuação policial em contextos de vulnerabilidade: raça, classe e território

Ao abordar a atuação policial em contextos de vulnerabilidade, é imprescindível lembrar que as práticas de segurança pública foram moldadas historicamente por estruturas desiguais em questão de raça, classe e território. Como afirmado anteriormente, a formação inicial das instituições policiais no Brasil esteve intimamente vinculada à lógica de controle social buscando garantir a ordem pública mediante a vigilância e a disciplina dos indivíduos.

A herança escravocrata e o modelo autoritário de controle social instituído ao longo do século XX contribuíram para a construção de uma cultura policial seletiva, na qual a aplicação do poder de polícia incide de forma mais intensa e violenta sobre corpos negros, pobres e periféricos, ou seja, a instituição que em teoria, deveria atuar para proteger direitos, na prática mantém uma lógica de controle social, ou seja, age mais para manter a ordem e disciplinar a população do que para assegurar justiça, igualdade e liberdade.

De acordo com Freire e Teixeira (2019, p. 125), a violência urbana pode ser compreendida como uma gramática específica que orienta as qualificações e reações de diversos atores sociais em um labiríntico circuito de acusações. No centro dessa gramática, está a categoria "bandido", uma representação social que organiza grande parte das experiências urbanas e possui um significativo potencial de poluição moral, atingindo seletivamente pessoas e lugares. Esse termo compõe um poderoso repertório usado para justificar prisões, ações policiais violentas e a produção de mortes. A categoria "bandido" articula tanto a associação com práticas ilegais quanto a expectativa de uma ação violenta, baseada no uso da força física.

Os autores abordam que um dos processos que fundamenta essa seletividade é a "sujeição criminal", que funciona como um dispositivo específico de criminalização da pobreza ao dividir a sociedade entre "bandidos" e "não bandidos". Nesse processo, ocorre uma inversão da lógica de incriminação: não é a imputação de um ato que torna alguém criminoso, mas sim uma suposta condição subjetiva, como se o indivíduo carregasse "o crime dentro de si".

Paralelamente, a noção de "sociabilidade violenta" descreve um padrão de interação social cujo princípio de coordenação é a própria violência física. A percepção de que essa lógica opera em favelas e periferias faz com que a polícia e outros segmentos da sociedade passem a enxergar toda a população desses territórios como potenciais portadores da sociabilidade violenta. Essa generalização, por sua vez, serve para legitimar a morte de moradores que são socialmente identificados com a figura do "bandido".

O perfilamento racial e o uso desproporcional da força são expressões concretas dessa lógica. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 208.240/SP (2022), reconheceu a ilicitude das buscas pessoais baseadas exclusivamente em critérios subjetivos ou estereótipos raciais, destacando que a prática do racismo institucional viola a dignidade da pessoa humana e compromete a legitimidade da

ação policial. Esse precedente simboliza um marco importante na limitação do poder de polícia, ao reafirmar que a segurança pública deve ser compatível com o respeito aos direitos fundamentais:

A fundada suspeita representa a justa causa necessária para a implementação da medida de natureza cautelar. Em termos de *standard* probatório, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a justa causa para a busca pessoal deve estar fundada em elementos objetivos e concretos. Assim, não satisfaz a exigência legal de parâmetros subjetivos ou não constatáveis de maneira clara e precisa. Também não se pode admitir a busca pessoal com base em critérios que não tenham base legal como a raça, a cor da pele, a aparência física, que não possuem base objetiva. (GALVÃO, Ilmar, 2022).

Nesse contexto, é indispensável destacar o princípio da legalidade como fundamento essencial do exercício legítimo do poder de polícia, disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Conforme explica Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2020, p. 120–121), o princípio da legalidade, na atualidade, possui um alcance mais amplo, uma vez que exige a submissão da atuação estatal não apenas à lei em sentido estrito, mas ao Direito como um todo. A autora destaca que a constitucionalização dos princípios da Administração Pública conferiu ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle a possibilidade de examinar aspectos dos atos administrativos que antes lhes eram vedados.

Essa evolução da legalidade afirmada por Di Pietro, para uma democracia material é intrínseca ao Estado Democrático de Direito. Isso implica que a atuação administrativa deve ser orientada não apenas por normas legais em sentido estrito, mas por um compromisso substancial com a promoção da justiça, da igualdade e da proteção dos direitos fundamentais.

Além da dimensão racial, a variável territorial também desempenha papel determinante na configuração da violência policial. Ao observar o contexto social, é possível perceber que as regiões periféricas e favelizadas são tratadas como espaços de exceção, nos quais o Estado exerce um controle militarizado e suspende, de forma prática, as garantias constitucionais. Nessas condições, o exercício do poder de polícia deixa de se orientar pela proteção de direitos e passa a servir como instrumento de manutenção da ordem social desigual, reforçando a distância entre o Estado e as populações vulnerabilizadas.

A partir desse entendimento, podemos chegar ao conceito de necropolítica. Segundo Junior (2024, n.p.) “o conceito foi criado por Archille Mbembe, e significa algo como o Estado da morte e/ou as políticas que fazem morrer”. O autor afirma que o conceito foi proposto após estudos relacionados a biopolítica, soberania e estado de exceção.

A violência era utilizada como regra em todos os sistemas escravistas de que se tem conhecimento, de maneira que dissolvia a humanidade do escravizado até que fosse possível atribuir a ele um status de coisa ou objeto, passando a ser denominado como propriedade de alguém, se tornando algo que possuía preço e valor, sendo mantido vivo, mas sob estado de injúria, tornando a escravidão uma espécie de morte em vida, pois o indivíduo escravizado perdia seu lar, seus direitos sobre o próprio corpo e seu status político (Mbembe, 2016, *apud* Júnior, 2024, n.p.).

Compreender a atuação policial em contextos de vulnerabilidade é fundamental para repensar os limites democráticos do uso da força estatal e reafirmar que a segurança pública deve se pautar pela legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, constata-se que a atuação policial em contextos de vulnerabilidade expressa, em grande medida, as contradições estruturais da própria sociedade brasileira, marcada por desigualdades históricas e pela naturalização da violência contra determinados corpos e territórios. A seletividade racial, a criminalização da pobreza e a estigmatização dos espaços periféricos revelam a permanência de práticas estatais que hierarquizam vidas e reproduzem lógicas de exclusão.

Nesse cenário, o poder de polícia, quando desvinculado de um efetivo compromisso com os direitos humanos, converte-se em instrumento de opressão e controle, e não de garantia da ordem democrática. Assim, o desafio contemporâneo está em ressignificar a atuação das forças de segurança sob uma perspectiva cidadã, que reconheça a dignidade humana como limite intransponível da ação estatal.

3. O PODER DE POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O conceito moderno de Direitos Humanos emerge de um contexto histórico marcado por graves violações à dignidade humana, sendo a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) um marco decisivo nesse processo. O regime nazista, liderado por Adolf

Hitler, institucionalizou políticas de segregação e extermínio de grupos considerados “indesejáveis”, incluindo judeus, ciganos, pessoas com deficiência e homossexuais. As Leis de Nuremberg, de 1935, consolidaram juridicamente essa segregação racial, culminando na implementação da chamada “Solução Final” e nos horrores dos campos de concentração. Paralelamente, a explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki evidenciou os riscos do uso indiscriminado da força, reforçando a necessidade de mecanismos internacionais de proteção à vida e à dignidade humana.

Em resposta a esses acontecimentos, a comunidade internacional uniu esforços para criar um conjunto de normas destinadas a resguardar os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de raça, etnia, sexo ou crença religiosa. O resultado desse esforço foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, reconhecida como o principal marco internacional na proteção da dignidade humana. No entanto, suas raízes históricas remontam às revoluções liberais do século XVIII, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, que estabeleceram, pela primeira vez, a ideia de direitos individuais como limite ao poder arbitrário dos Estados.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um novo ciclo democrático após duas décadas de ditadura civil-militar iniciada em 1964, período em que direitos fundamentais foram suspensos, o Congresso Nacional foi fechado e opositores perseguidos. A Carta Magna de 1988 conferiu especial relevância aos direitos e garantias fundamentais, inscritos nos artigos 5º ao 17, assegurando direitos como igualdade, liberdade, vida, segurança e a proibição de tortura, em consonância com os princípios consagrados pela DUDH.

Dessa forma, a proteção dos Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito brasileiro não apenas reflete compromissos internacionais, mas também responde a experiências históricas de violação de direitos, consolidando-se como fundamento essencial para a atuação do Estado e para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o poder de polícia se apresenta como uma das manifestações mais visíveis do poder público, por meio da qual o Estado impõe restrições e condicionamentos às liberdades individuais em prol do interesse coletivo.

Entretanto, a amplitude e a natureza coercitiva desse poder exigem constante reflexão crítica, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a autoridade estatal com a dignidade da pessoa humana e os princípios que regem os direitos

humanos. A atuação policial, quando destituída de controle e proporcionalidade, pode transformar-se em instrumento de abuso, comprometendo os próprios fundamentos democráticos que legitimam o exercício do poder.

3.1 Conceito, fundamentos constitucionais e limites jurídicos do poder de polícia

O estudo do poder de polícia revela-se essencial para compreender a forma como o Estado exerce sua autoridade sobre os indivíduos e limita o exercício de direitos em nome da coletividade. Trata-se de um instituto jurídico que remonta às origens da formação do Estado moderno e passou por significativa evolução histórica, acompanhando as transformações dos modelos de governo e da própria concepção de Direito. Inicialmente associado a uma ideia ampla de controle social e manutenção da ordem pública, o poder de polícia foi gradativamente delimitado pela doutrina e pela legislação, adquirindo contornos jurídicos mais precisos e compatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito.

O Código Tributário Nacional, instituído em 25 de outubro de 1966, define em seu artigo 78 o que é poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

Assim, entende-se que o poder de polícia é a força instituída juridicamente para atender ao interesse público de garantir o bem-estar social fundamentalmente constituído. O vocábulo polícia origina-se do grego *politeia*, sendo utilizado para designar todas as atividades da cidade-estado (*polis*), sem qualquer relação com o sentido atual da expressão.

Esse poder constitui uma das expressões clássicas da atuação do Estado no exercício de sua soberania, representando o conjunto de atribuições que permitem à Administração condicionar, restringir ou limitar o exercício de direitos individuais em prol do interesse coletivo e da ordem pública. Trata-se de um instrumento legítimo do Estado para garantir a convivência social harmoniosa, prevenindo condutas lesivas e promovendo o bem comum.

Para Hely Lopes Meirelles (2015, p. 152), o poder de polícia está diretamente vinculado ao princípio da supremacia do interesse público, sendo “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade”. Nessa perspectiva, o poder de polícia se manifesta por meio de atos normativos, preventivos e repressivos, sempre orientados pelos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 843-844) afirma que o exercício do poder de polícia pela Administração Pública deve estar necessariamente subordinado ao princípio da legalidade, não sendo admitido qualquer excesso ou arbítrio sob o pretexto de preservar a ordem ou o interesse público. Para o autor, toda atuação estatal coercitiva deve observar os parâmetros da proporcionalidade, de modo que qualquer coação que exceda o estritamente necessário à obtenção do efeito jurídico licitamente pretendido se torna juridicamente inadmissível. Nesse sentido, o poder de polícia não constitui um salvo-conduto para práticas autoritárias, devendo ser compreendido como uma função estatal submetida aos ditames do Estado de Direito e à rigorosa fiscalização dos mecanismos de controle.

O poder de polícia encontra fundamento na própria Constituição da República Federativa Brasileira, promulgada em 05 de Outubro de 1988, que consagra a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, compreensão que deriva, essencialmente, dos Princípios Fundamentais da República, expressos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, que é categórica ao atribuir ao Estado a responsabilidade pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144), pela garantia da saúde como um direito de todos (art. 196) e pela defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225). Dessa forma, a ordem constitucional não apenas autoriza, mas impõe que a atuação estatal se sobreponha a interesses particulares quando necessário para assegurar a proteção e a promoção dos direitos essenciais da coletividade.

O primeiro e mais importante fundamento está no artigo 5º, que, ao assegurar os direitos e garantias fundamentais, também prevê que tais direitos não são absolutos. Dispositivos como os incisos XV (liberdade de locomoção), XXII (direito de propriedade) e XXIII (função social da propriedade) revelam que o próprio texto constitucional admite restrições legítimas, desde que fundadas na lei e voltadas à preservação do interesse público. Assim, o poder de polícia é o instrumento jurídico-

administrativo que concretiza o dever estatal de compatibilizar o exercício das liberdades individuais com a manutenção da ordem pública e da segurança coletiva.

O artigo 37, caput, da Constituição, ao estabelecer que também servem de fundamento para o exercício do poder de polícia. A legalidade, em especial, impõe que toda atuação restritiva de direitos pelo Estado decorra de previsão normativa, garantindo que o poder de polícia não se converta em arbítrio. Assim, as limitações impostas devem ser pautadas em lei formal, assegurando o devido processo legal e o direito de defesa (art. 5º, LIV e LV).

A Constituição também expressa o exercício do poder de polícia em dispositivos específicos, como o artigo 144, que trata da segurança pública e confere às polícias federal, civil e militar a função de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Esse artigo representa a face repressiva e preventiva do poder de polícia, evidenciando sua vinculação direta com a proteção de bens jurídicos fundamentais.

Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram: houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. O mesmo ocorreu com o poder de polícia do Estado, que deixou de impor obrigações apenas negativas (não fazer) visando resguardar a ordem pública, e passou a impor obrigações positivas, além de ampliar o seu campo de atuação, que passou a abranger, além da ordem pública, também a ordem econômica e social. Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social, as que reservam para o Estado a propriedade e a exploração de determinados bens, como as minas e demais riquezas do subsolo, as que permitem a desapropriação para a justa distribuição da propriedade; cresce a preocupação com os interesses difusos, como o meio ambiente e o patrimônio histórico e artístico nacional. (DI PIETRO, 2025, p.82)

Conforme afirma Di Pietro (2025, p. 81), embora as normas de direito público possam refletir interesses individuais, seu propósito fundamental é assegurar o bem-estar coletivo. Em outras palavras, ainda que existam limitações impostas, elas visam garantir uma convivência social harmoniosa, preservando simultaneamente os direitos individuais e os interesses coletivos, de modo que o interesse público prevaleça sobre o particular.

No entanto, é importante ressaltar que a expansão do poder de polícia e da intervenção estatal, ainda que justificada pela tutela do interesse público, exige cautela e controle, para que a prevalência do coletivo não sirva de pretexto à

supressão de direitos individuais nem legítimas práticas arbitrárias, preservando-se, desse modo, o núcleo essencial das liberdades e da dignidade humana.

3.2 Uso da força estatal e a dignidade da pessoa humana

A discussão acerca do uso da força estatal constitui um dos eixos centrais para a compreensão dos limites do poder de polícia e da própria legitimidade do Estado na proteção da ordem pública. Trata-se de um tema que desafia constantemente a dogmática jurídica e a reflexão acadêmica, pois envolve a difícil conciliação entre a necessidade de atuação coercitiva do Estado e a inafastável obrigação de respeito aos direitos e garantias fundamentais.

A força estatal, enquanto expressão do poder de coerção, possui fundamento na prerrogativa do Estado de impor o cumprimento das normas jurídicas e assegurar a convivência social pacífica. Entretanto, sua utilização deve ocorrer dentro dos limites legais e constitucionais, evitando que a ação do poder público se converta em abuso ou arbitrariedade. Nessa perspectiva, o uso da força não pode ser compreendido apenas como um instrumento de manutenção da ordem, mas como objeto de controle jurídico e ético, capaz de revelar o grau de compromisso do Estado com os valores democráticos e com a dignidade da pessoa humana.

‘ Alexandre de Moraes (2025, p. 27) ao tratar dos Direitos Fundamentais, aborda a sua perspectiva histórica, observando que sua origem permeia o Egito Antigo e a Mesopotâmia no terceiro milênio a.C., onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado.

O Código de Hamurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes. (...) Posteriormente, já de forma mais coordenada, porém com uma concepção ainda muito diversa da atual, surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estoicos. (...) Contudo, foi o Direito romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão. (DE MORAES, 2025, p. 27)

A formação histórica dos direitos fundamentais revela que, desde as civilizações antigas, já se manifestava a preocupação em submeter o poder à norma

e em assegurar certa proteção ao indivíduo diante do arbítrio estatal. Desde o Código de Hamurabi até o Direito Romano, observa-se o surgimento gradual de princípios que visavam assegurar a justiça, a igualdade e a estabilidade social. Ainda que inseridos em contextos históricos e culturais distintos, esses marcos revelam a gênese da ideia de que o poder deve estar submetido à lei e orientado pela proteção da dignidade humana, noção que se consolidaria, posteriormente, como fundamento essencial dos direitos fundamentais.

De Moraes (2025, p. 27-35) afirma que a trajetória dos direitos humanos fundamentais revela um processo histórico contínuo de ampliação e consolidação das garantias individuais e coletivas, fortemente influenciado por fatores religiosos, políticos e sociais. A concepção cristã de igualdade, por exemplo, contribuiu para a valorização da dignidade humana, inspirando a necessidade de proteção do indivíduo frente ao poder estatal. Durante a Idade Média, mesmo em sociedades organizadas sob rígidas hierarquias feudais, surgiram documentos que limitavam a atuação dos governantes e reconheciam certos direitos, prenunciando o desenvolvimento posterior das declarações formais de direitos fundamentais.

O avanço normativo foi particularmente expressivo entre os séculos XVII e XIX, com a emergência de marcos legais na Inglaterra, como a *Magna Charta Libertatum* (1215), a *Petition of Right* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701), que consolidaram princípios de legalidade, devido processo, liberdade de locomoção e limitação do poder monárquico, embora nem sempre assegurando igualdade religiosa. Esse movimento se estendeu à experiência americana e francesa, com a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Constituição americana (1787) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), documentos que combinaram a proteção dos direitos individuais com mecanismos de restrição ao arbítrio estatal.

O século XIX testemunhou a consolidação de normas constitucionais em diversos países europeus, como Espanha, Portugal e Bélgica, reforçando o princípio da legalidade, a liberdade individual e, de forma gradual, a liberdade religiosa e a participação política. Já o século XX incorporou avanços significativos em matéria de direitos sociais e econômicos, refletidos nas Constituições mexicana (1917), de Weimar (1919), soviética (1918) e nos regimes fascistas, bem como nas legislações trabalhistas e sociais da época, ampliando a proteção a grupos historicamente

vulneráveis e reconhecendo direitos à educação, à assistência social, à saúde, à proteção da família e à participação na vida econômica e laboral.

No contexto brasileiro, a evolução constitucional seguiu a tendência internacional, desde a Constituição do Império (1824), passando pelas constituições republicanas de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e suas emendas, consolidando um extenso rol de direitos civis, políticos e sociais. Em cada etapa, observou-se a manutenção dos direitos tradicionais, como liberdade, propriedade, devido processo legal e liberdade de expressão, aliada à inclusão progressiva de garantias sociais, refletindo o compromisso do Estado com a proteção integral da dignidade da pessoa humana e com a limitação do poder estatal.

No contexto da Constituição de 1988, a norma classifica os direitos e garantias fundamentais em cinco categorias: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, à organização e à participação em partidos políticos.

A palavra dignidade vem do latim *dignitas*, e é definida como a qualidade intrínseca e distintiva de todo ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração. Refere-se ao valor inerente de uma pessoa, que não é condicionado por suas características físicas, psicológicas ou sociais, e serve como base para o reconhecimento de seus direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e autonomia.

A concepção contemporânea de democracia, segundo Sarlet (2022, p. 341-342), ultrapassa a mera organização institucional dos poderes e a observância de regras procedimentais. Ela compreende também uma dimensão material, intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e à participação ativa dos cidadãos na vida política e social. Essa dimensão material é o que habilita o indivíduo a contestar atos estatais ofensivos ou restritivos a seus direitos fundamentais, evidenciando uma evolução na qual princípios como a proporcionalidade, originário do controle de atos do Poder Executivo e que se estendeu ao controle de atos legislativos e judiciais, funcionam como critérios de aferição da legitimidade e limites à intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor central impulsionou a criação de sistemas normativos voltados à proteção desses direitos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Como destaca Piovesan (2013, p. 239–242), o processo de juridicização da Declaração Universal dos Direitos Humanos

culminou, em 1966, com a adoção dos dois principais pactos internacionais, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que formam, ao lado da Declaração de 1948, a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda segundo a autora, a conjugação desses tratados deu origem à chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, que representa o mais expressivo marco do movimento internacional em defesa da dignidade humana, ao reunir os principais instrumentos normativos globais. Piovesan (2013, p. 239-242) destaca que, embora tenha prevalecido a elaboração de dois pactos separados, a ONU reafirmou o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, argumentando que os direitos civis e políticos não podem se efetivar sem os direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa.

A Constituição Federal de 1988 traduz esse compromisso ao estabelecer, logo em seu artigo 1º, fundamentos como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, além de prever mecanismos de democracia participativa, como plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14). Assim, o modelo democrático brasileiro, frequentemente classificado como semidireto, busca legitimar o poder estatal não apenas por sua origem popular, mas também por sua conformidade com os valores constitucionais.

Nesse sentido, a compreensão material da democracia estabelece limites substanciais ao exercício do poder de polícia. A atuação policial, portanto, não deve restringir-se à legalidade formal, mas precisa observar os valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os direitos fundamentais. Essa perspectiva ganha ainda mais força quando consideramos o conceito de cidadania não apenas como o conjunto dos cidadãos, mas como um princípio fundamental, conforme o artigo 1º da Constituição Federal.

A cidadania é compreendida como fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme indica Sarlet (2022, p. 415). O autor aponta que esse fundamento pressupõe uma noção de cidadania ativa e responsável, em sintonia com a dignidade da pessoa humana e com uma democracia material. O uso legítimo da força pelo Estado depende, assim, não apenas da observância da lei, mas de sua conformidade com esses princípios democráticos e com a própria base da cidadania que estrutura o ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 impôs à Administração Pública, inclusive às forças de segurança, uma atuação que respeite os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput), bem como os direitos e garantias fundamentais dispostos no artigo 5º. Dessa forma, o poder de polícia não se legitima por si só; ele deve ser válido apenas quando exercido dentro dos limites constitucionais, sendo vedado qualquer tipo de excesso, arbitrariedade ou discricionariedade absoluta por parte dos agentes públicos.

Como observa Di Pietro (2020, p. 114-116), o controle judicial da atuação administrativa se ampliou nas últimas décadas, especialmente a partir da constitucionalização dos princípios do Direito Administrativo. Isso implica que atos antes considerados insuscetíveis de revisão judicial, como os que envolvem conceitos jurídicos indeterminados, passaram a ser submetidos a um juízo de compatibilidade com os valores constitucionais. Essa mudança de paradigma limita significativamente a margem de ação estatal no exercício do poder de polícia, exigindo fundamentação técnica e respeito às garantias constitucionais.

Além disso, o princípio da proporcionalidade impõe que qualquer medida restritiva de direitos seja necessária, adequada e equilibrada em relação ao fim público a ser alcançado. A atuação policial que extrapola esses critérios, ainda que legal em sentido estrito, torna-se inconstitucional por violar os limites materiais impostos pela Constituição. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) também opera como parâmetro interpretativo central para limitar a atuação estatal coercitiva.

Nesse cenário, é fundamental compreender que o poder de polícia não pode ser exercido como instrumento de repressão indiscriminada, tampouco como meio de controle social seletivo. A atuação do Estado, em especial das forças policiais, deve ser submetida a duplo controle, legal e constitucional, garantindo que os interesses públicos não se sobreponham arbitrariamente aos direitos individuais. A autoridade do Estado, em um regime democrático, deve ser exercida com base no respeito às garantias fundamentais, sob pena de deslegitimar o próprio ordenamento jurídico que pretende proteger.

Ingo Wolfgang Sarlet (2024, p.204) observa que, assim como ocorreu no desenvolvimento constitucional de outros países, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no direito constitucional brasileiro foi tardio. Apesar disso, o Brasil destacou-se por inseri-la relativamente cedo em um texto constitucional, em comparação com outras ordens jurídicas. Embora somente com a Constituição de

1988 a dignidade da pessoa humana tenha sido consagrada de forma expressa como fundamento da República (art. 1º, III), sua primeira menção ocorreu na Constituição de 1934. Influenciada pela Constituição de Weimar de 1919, essa carta incluiu a dignidade no contexto dos princípios da ordem econômica e social, ao dispor que a organização econômica deveria possibilitar a todos uma existência digna, estabelecendo, assim, a dignidade humana como fundamento e limite da liberdade econômica.

A partir desse entendimento, a dignidade da pessoa humana passou a representar não somente um princípio moral, mas também um critério jurídico essencial para limitar a atuação do Estado. Tal perspectiva é especialmente relevante quando se analisa o exercício do poder de polícia e o uso da força estatal, campos em que o respeito aos direitos fundamentais se revela indispensável.

Na sociedade contemporânea, a violência ocupa um espaço cada vez mais visível no cotidiano, tornando a realidade preocupante e, muitas vezes, naturalizada. Esse processo de banalização faz com que a violências se espalhe sem limites claros, aparecendo não apenas nas ações individuais, mas também dentro das instituições públicas e nas relações econômicas e sociais.

Nesse contexto, a violência policial passa a desempenhar um papel importante dentro da estrutura política do Estado, pois acaba sendo usada, direta ou indiretamente, como forma de dominação e controle social. O Estado, ao exercer o chamado poder de polícia, busca manter a ordem e garantir o bem-estar coletivo. No entanto, surge aqui uma contradição: ao tentar proteger a sociedade, o próprio Estado pode ultrapassar os limites legítimos do seu poder, transformando instrumentos de segurança em práticas que reforcem a violência que deveria combater.

3.3 O poder de polícia e os direitos humanos

O poder de polícia é o instrumento que permite ao Estado limitar direitos e atividades individuais em favor do interesse coletivo. Contudo, essa autoridade não é absoluta: se exercida com excesso, ela entra em conflito direto com a proteção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a responsabilidade internacional do Estado surge tanto por ação quanto por omissão, quando há tolerância institucional frente à prática de violações. Assim, a inércia estatal diante de atos de violência policial, tortura ou execuções

extrajudiciais configura descumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional.

No contexto brasileiro contemporâneo, os abusos cometidos por agentes públicos no exercício da função policial não podem ser compreendidos como desvios individuais, mas como expressões de uma estrutura estatal que historicamente tolera a violência institucional. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos que seus servidores causarem a terceiros, deixa claro que o Estado deve ser reconhecido como responsável pelos atos ilícitos causados por seus agentes. Essa perspectiva fundamenta a necessidade de responsabilização ampla do Estado, não apenas como reparação, mas como mecanismo de prevenção e controle.

A responsabilização estatal por abusos de poder é, portanto, elemento essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito. Ela reforça que a força estatal só é legítima quando exercida dentro dos limites legalmente estabelecidos e voltado à proteção dos cidadãos, e não à sua opressão. O desafio atual se encontra em promover uma mudança efetiva na cultura institucional das corporações policiais, orientando sua atuação para a conjugação entre eficiência operacional e respeito irrestrito aos direitos fundamentais. Tal transformação pressupõe que a autoridade pública seja plenamente responsabilizada por eventuais excessos ou abusos. Assim, reafirma-se o compromisso do Estado com a legalidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Além da previsão constitucional, a responsabilização do Estado exige mecanismos efetivos de fiscalização e controle da atuação policial, de modo a prevenir abusos e corrigir condutas ilegítimas. A implementação de órgãos de controle interno, corregedorias e ouvidorias independentes se mostra essencial para que a polícia atue dentro dos limites legais, promovendo transparência e garantindo que eventuais excessos sejam apurados com rigor. Esses mecanismos não apenas investigam abusos, mas também identificam atos desproporcionais ou desvios de poder que, embora formalmente legais, violam direitos fundamentais.

Entretanto, a responsabilidade estatal não se limita à reparação de danos causados por atos manifestamente ilícitos. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 953), situações de 'desvio de poder', em que a atuação do agente público se afasta do fim a que deveria se destinar ou dos meios adequados para alcançá-lo, também ensejam a obrigação de indenizar. De igual modo, quando o ato

administrativo desborda da razoabilidade ou proporcionalidade, causando prejuízo aos administrados, o Estado assume o dever de reparar os danos. Isso ocorre mesmo que o ato seja formalmente lícito. O exame da causa e dos motivos do ato constitui, assim, instrumento essencial para o controle e prevenção de abusos do poder estatal.

Ao assumir integralmente a responsabilidade pelos atos de seus agentes, o Estado reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais que regulam o uso da força e protegem a dignidade humana, condições indispensáveis à construção de uma democracia sólida e efetiva.

3.4 Controle judicial e institucional da atividade policial

Di Pietro (2025, p. 844) afirma que o controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

A atuação das forças policiais integra a estrutura do Poder Executivo, materializando o exercício direto do poder de polícia e estando submetida aos mesmos princípios que orientam a administração pública, em especial os da legalidade, moralidade, proporcionalidade e finalidade pública. Dessa forma, o controle judicial da atividade policial deve ser compreendido como um mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, e não como uma interferência indevida na esfera administrativa. Esse controle, entretanto, deve respeitar a separação dos poderes e os limites da discricionariedade administrativa, intervindo somente quando há evidente desvio de finalidade, omissão por parte do estado ou violação de direitos que são assegurados pela constituição.

A atuação do Judiciário não pode significar invasão na esfera de atribuições dos outros poderes. Se existe lei ou ato normativo baixado pelos órgãos legitimados para esse fim, o direito pode ser garantido judicialmente. Se existe omissão de lei ou de outro tipo de norma regulamentadora, o Judiciário só pode apreciá-la diante dos instrumentos previstos na Constituição para esse fim: a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. (DI PIETRO, 2025, p. 849)

Nesse sentido, entende-se que a função do Judiciário não é substituir o administrador público nas escolhas de natureza política ou operacional, mas assegurar que essas escolhas observem os parâmetros legais e constitucionais. Di

Pietro destaca que o Poder Judiciário deve atuar de forma subsidiária e corretiva, intervindo somente diante de atos que contrariem frontalmente a Constituição ou os direitos fundamentais.

É importante ressaltar que a segurança pública, definida no artigo 144 da Constituição Federal, constitui uma política pública essencial ao bem coletivo, mas também complexa, que requer planejamento, recursos e coordenação entre diferentes órgãos. Em geral, o controle judicial dessa atividade deve ser exercido de forma a evitar interferências que possam desorganizar a administração da segurança, entretanto, diante de violações sistemáticas e abusos reiterados, cabe ao judiciário assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, impondo ao Estado medidas corretivas e de reparação.

Além do controle judicial, o controle institucional da atividade policial exerce papel preventivo e disciplinador, sendo assim, cabe às corregedorias, ouvidorias e órgãos internos de fiscalização apurar condutas irregulares e promover a responsabilização dos agentes que excedem os limites legais. O Ministério Público, por sua vez, atua como fiscal da lei e exerce controle externo da atividade policial, podendo requisitar diligências, instaurar investigações e propor ações judiciais em casos de abuso, tortura ou homicídios decorrentes de intervenção policial.

Ou seja, enquanto o controle institucional atua de maneira interna e preventiva, o controle judicial exerce função corretiva e reparadora, devendo assegurar às vítimas de abusos o acesso à justiça e a responsabilização do Estado. A articulação entre ambos os mecanismos é essencial para impedir que o poder de polícia se desvirtue em autoritarismo, reafirmando o compromisso estatal com a dignidade da pessoa humana.

4. O RACISMO INSTITUCIONAL E A SELETIVIDADE PENAL

O racismo é onipresente na estrutura social brasileira, sendo considerado o principal mecanismo de hierarquização social, por meio da qual as relações cotidianas são estruturadas. Como se sabe, o contexto histórico do Brasil traz séculos de segregação, discriminação e violência contra determinados grupos sociais.

(...) compreenderemos o racismo institucional, também denominado racismo sistêmico, como mecanismo estrutural que garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados negr@s, indígenas, cigan@s, para citar a realidade latino-americana e brasileira da diáspora africana atuando como

alavanca importante da exclusão diferenciada de diferentes sujeit@s nestes grupos. (WERNECK, 2016, p. 17).

O fenômeno do racismo institucional constitui uma das expressões mais persistentes das desigualdades estruturais brasileiras e se manifesta de modo particularmente grave na atuação das forças policiais. Ele ocorre quando instituições públicas, de forma consciente ou inconsciente, reproduzem práticas, políticas ou comportamentos que resultam em discriminação racial, mesmo sem a intenção explícita de discriminar. No contexto da segurança pública, isso se traduz na distribuição desigual da violência e da vigilância, na naturalização da suspeita sobre corpos negros e na utilização de critérios subjetivos e estigmatizantes nas abordagens policiais.

Embora o Brasil venha registrando uma tendência de redução nos indicadores de Mortes Violentas Intencionais (MVI) nos últimos anos, a análise detalhada dos dados de 2024 apresentada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), revela que essa trajetória não é uniforme e coexiste com desafios estruturais profundos. A queda nos homicídios e latrocínios em nível nacional mascara a persistência de "bolsões de extrema violência" e a manutenção de uma elevada letalidade provocada por agentes do Estado.

TABELA 03

Homicídios dolosos ⁽¹⁾, por número de vítimas e ocorrências
Brasil e Unidades da Federação – 2023-2024

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios dolosos									
	Nº de Vítimas					Nº de Ocorrências				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
2023 ⁽³⁾	2024	2023	2024	2023 ⁽³⁾		2024	2023	2024		
Brasil	38.653	36.427	18,3	17,1	-6,2	37.137	35.010	17,5	16,5	-6,1
Acre	190	164	21,7	18,6	-14,1	178	159	20,3	18,1	-11,1
Alagoas	1.122	1.054	34,9	32,7	-6,1	1.080	995	33,6	30,9	-7,9
Amapá	307	218	38,4	27,2	-29,3	295	218	36,9	27,2	-26,4
Amazonas	1.277	1.084	30,1	25,3	-15,9	1.221	1.056	28,8	24,7	-14,3
Bahia	4.729	4.308	31,9	29,0	-9,0	4.461	4.072	30,1	27,4	-8,9
Ceará ⁽⁴⁾	2.935	3.225	31,9	34,9	9,4	2.785	3.048	30,3	33,0	9,0
Distrito Federal	264	231	8,9	7,7	-12,9	259	228	8,7	7,6	-12,4
Espírito Santo	977	852	24,0	20,8	-13,3	935	811	22,9	19,8	-13,8
Goiás	1.074	960	14,8	13,1	-11,5	1.036	932	14,2	12,7	-11,0
Maranhão ⁽⁵⁾	1.767	1.983	25,2	28,3	12,1	1.767	1.983	25,2	28,3	12,1
Mato Grosso	919	902	24,3	23,5	-3,3	864	851	22,9	22,2	-3,0
Mato Grosso do Sul	448	421	15,6	14,5	-6,8	419	391	14,6	13,5	-7,5
Minas Gerais ⁽⁶⁾	2.949	3.130	13,9	14,7	5,8	2.831	2.936	13,3	13,8	3,3
Pará	2.096	1.851	24,3	21,4	-12,2	2.004	1.782	23,3	20,6	-11,6
Paraná	967	981	23,4	23,7	0,9	926	911	22,5	22,0	-2,1
Paraná	1.837	1.663	15,6	14,1	-10,0	1.732	1.594	14,7	13,5	-8,5
Pernambuco ⁽⁶⁾	3.531	3.349	37,1	35,1	-5,4	3.372	3.236	35,4	33,9	-4,3
Piauí	678	626	20,1	18,5	-7,9	678	626	20,1	18,5	-7,9
Rio de Janeiro ⁽⁵⁾	3.293	2.938	19,1	17,1	-10,8	3.293	2.938	19,1	17,1	-10,8
Rio Grande do Norte ⁽⁵⁾	838	655	24,4	19,0	-22,1	838	655	24,4	19,0	-22,1
Rio Grande do Sul	1.757	1.474	15,7	13,1	-16,2	1.643	1.394	14,6	12,4	-15,2
Roraima	439	431	25,2	24,7	-2,2	426	418	24,5	23,9	-2,2
Roraima	148	118	21,3	16,5	-22,7	135	109	19,4	15,2	-21,7
Santa Catarina	570	562	7,2	7,0	-3,0	570	562	7,2	7,0	-3,0
São Paulo	2.728	2.630	5,9	5,7	-3,8	2.605	2.517	5,7	5,5	-3,6
Sergipe	451	365	19,8	15,9	-19,4	433	346	19,0	15,1	-20,4
Tocantins	362	252	23,1	16,0	-30,8	351	242	22,4	15,3	-31,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Incluindo feminicídios.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024.

(4) Os números de vítimas de homicídio doloso incluem seis casos ocorridos em unidade prisional em 2024.

(5) Estão disponíveis somente os dados de vítimas em ambos os anos. Para o dado referente ao número de ocorrências de homicídio doloso, foi considerado o número de vítimas deste crime.

(6) A categoria homicídio doloso inclui as mortes decorrentes de intervenções policiais.

Figura 01: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Homicídios dolosos por número de vítimas e ocorrências, 2025. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> >

A análise da violência no nível local revela dinâmicas particulares, com foco na Região Nordeste. Segundo o Anuário de 2025, no ranking das dez cidades com maiores taxas de MVI (com população igual ou superior a 100 mil habitantes), todas são municípios do Nordeste, localizadas nos estados da Bahia (cinco), Ceará (três) e Pernambuco (duas). Essa violência é, em grande medida, associada a disputas entre facções do crime organizado pelo controle do tráfico de drogas.

QUADRO 01

Rankings dos dez municípios com maiores taxas de Mortes Violentas Intencionais (cidades com população igual ou superior a 100 mil habitantes)
2024

Posição	Município	UF	Mortes Violentas Intencionais		Morte decorrente de intervenção policial	Proporção MDIP em relação às MVI
			Taxa	N. Abs.	N. Abs.	
1	Maranguape	CE	79,9	87	2	2%
2	Jequié	BA	77,6	131	44	34%
3	Juazeiro	BA	76,2	194	42	22%
4	Camaçari	BA	74,8	239	40	17%
5	Cabo de Santo Agostinho	PE	73,3	159	4	3%
6	São Lourenço da Mata	PE	73,0	86	1	1%
7	Simões Filho	BA	71,4	86	22	26%
8	Caucaia	CE	68,7	258	9	3%
9	Maracanaú	CE	68,5	171	5	3%
10	Feira de Santana	BA	65,2	429	68	16%

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Figura 02: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Ranking dos municípios com maiores taxas de MVI, 2025. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> >

Contudo, o desafio que se impõe é sustentar a queda das mortes rompendo com a "lógica de 'violência seletiva'" que marca a segurança pública brasileira. O perfil das vítimas demonstra que a violência letal no país tem alvos definidos: homens, jovens e negros.

Distribuição das MVI por sexo e categoria de registro (em %)
Brasil, 2024

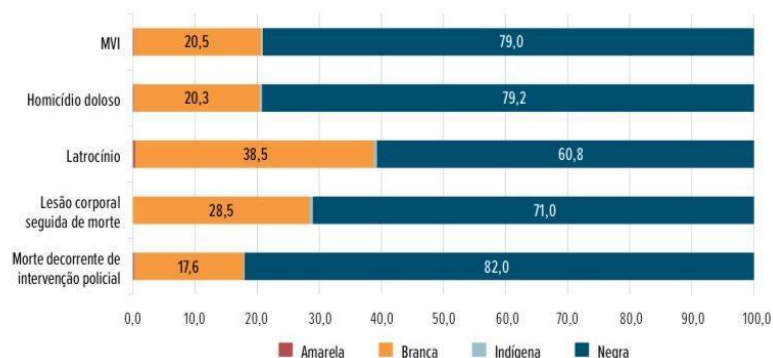


Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP).

Figura 03: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por sexo, 2025. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> >

GRÁFICO 06

Distribuição das MVI por raça/cor e categoria de registro (em %)
Brasil, 2024

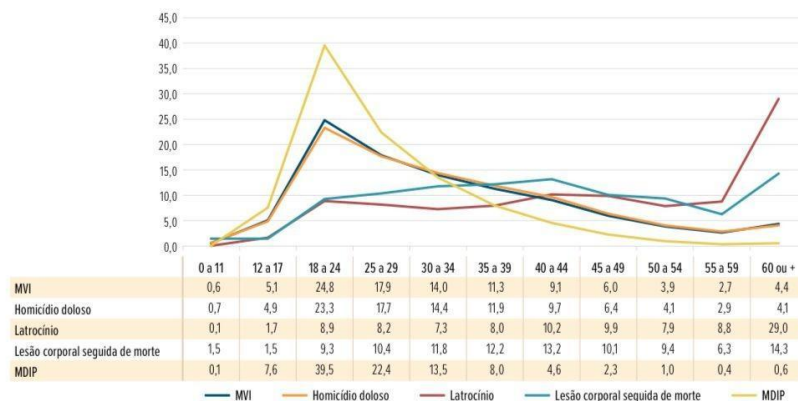


Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP).

Figura 04: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por raça/cor, 2025. Disponível em: <
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>

GRÁFICO 07

Distribuição das MVI por faixa etária e categoria de registro (em %)
Brasil, 2024



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP).

Figura 05: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por idade, 2025. Disponível em: <
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>

Em 2024, 91,1% de todas as vítimas de MVI eram do sexo masculino. O recorte étnico-racial aponta que, em média, 79% das vítimas são negras (soma de pretos e pardos). A juventude também é um fator determinante: 48,5% das vítimas de MVI em 2024 eram jovens de até 29 anos.

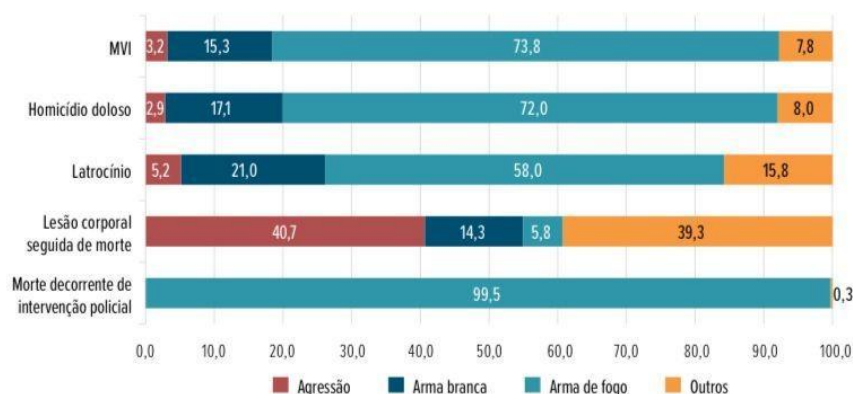
Essa seletividade torna-se ainda mais acentuada quando se analisa as Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP). A letalidade provocada por agentes do Estado, que permanece elevada, é apresentada como um "fator estrutural da violência letal no país" e uma "decisão política e institucional".

Nos registros de MDIP, a disparidade de gênero é quase absoluta: 99,2% dos mortos pela polícia eram do sexo masculino. O viés racial também é mais extremo:

82% das vítimas de intervenções policiais eram negras, enquanto brancos somavam 17,6%. A arma de fogo é o instrumento predominante, responsável por 73,8% de todas as MVI e por 99,5% das mortes decorrentes de intervenção policial.

GRÁFICO 08

Distribuição das MVI por tipo de instrumento utilizado e categoria de registro (em %)
Brasil, 2024



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP).

Figura 06: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, MVI por tipo de instrumento utilizado, 2025.

Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf> >

A interseção entre a violência territorial e a letalidade policial é visível nos municípios baianos do ranking. Em Jequié (BA), segunda cidade mais violenta do país, um em cada três homicídios foi de autoria de policial. Em Simões Filho (BA), a proporção foi de um em cada quatro casos.

Portanto, os dados do Anuário 2025 indicam que, apesar dos avanços na redução geral das MVI, o Brasil falha em controlar a ação policial e enfrenta o desafio de implementar políticas focalizadas que enfrentem as desigualdades estruturais, de modo a garantir que a redução da violência não seja apenas uma média nacional, mas uma realidade para os grupos mais atingidos: homens, jovens e negros das periferias.

Os dados só confirmam o que é de conhecimento social, uma realidade de boa parte da população brasileira. Apesar dos avanços na redução geral das MVI, o Brasil ainda falha em controlar a ação policial e enfrenta o desafio de implementar políticas públicas que enfrentam as desigualdades estruturais. Para que a redução da violência seja efetiva e equitativa, é imprescindível que se rompa com a seletividade penal e com o racismo institucional que sustentam a lógica de exclusão e vulnerabilização de corpos negros e periféricos, seletividade essa que fica ainda mais escancarada ao comparar ações policiais envolvendo pessoas de classe alta, parentes de figuras importantes do governo, entre outros.

4.1 Ações policiais em favelas e periferias

A atuação policial em favelas e periferias evidencia a face mais explícita do poder de polícia enquanto instrumento de controle social. Esses espaços, historicamente marcados pela desigualdade e pela marginalização, tornaram-se verdadeiros territórios de exceção, nos quais o Estado exerce seu monopólio da força de maneira seletiva, muitas vezes à margem das garantias constitucionais e dos direitos humanos.

As favelas são tratadas pelo Estado como zonas de contenção da pobreza e da periculosidade, nas quais o policiamento assume caráter bélico e o “inimigo” é o próprio morador. Esse modelo de segurança pública reflete a herança de uma lógica colonial que associa determinados corpos e territórios à criminalidade, reforçando a distinção entre os espaços da cidadania e os da repressão. Em tais contextos, o poder de polícia deixa de se limitar à preservação da ordem pública e se transforma em mecanismo de disciplinamento e exclusão social.

Agamben (2004, p. 9) argumenta com base nos conceitos de Fontana e Saint-Bonet que o estado de exceção é o mecanismo pelo qual o direito se relaciona com a vida por meio de sua própria suspensão. Ele cria um "ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político", gerando uma "franja ambígua e incerta, na intersecção entre o jurídico e o político". É precisamente nesta "franja" que as ações policiais em territórios marginalizados operam.

Segundo Marques (2024, n.p.), a origem do termo “favela” remete à Guerra de Canudos (BA). Os soldados que lutaram no "Morro da Favela", nomeado assim devido a uma planta local, voltaram ao Rio de Janeiro em 1897 sem pagamento ou moradia. Diante disso, ocuparam o Morro da Providência, juntando-se a escravizados e imigrantes que já se encontravam no local. Essa ocupação, reconhecida como a primeira favela brasileira, foi apelidada de "Morro da Favela" em memória a Canudos. O termo "favela", então, se generalizou, passando a definir todos os aglomerados precários que surgiam à margem da cidade formal. A “favela”, pode ser teorizada como um espaço territorial onde o estado de exceção se tornou a regra. Nesses locais, a ordem constitucional (que garante o direito à vida ou a inviolabilidade do domicílio) é suspensa em nome da "segurança pública".

A disparidade no tratamento estatal de territórios evidencia a seletividade penal e a percepção de certas comunidades como "zonas de exceção". Um exemplo

recente e extremo dessa lógica ocorreu em 28 de outubro de 2025, quando os Complexos do Alemão e da Penha (RJ) foram alvo de uma megaoperação policial. Sob a justificativa de combate ao crime organizado, a ação resultou em 119 mortos, 113 presos e 118 armas apreendidas, segundo a CNN Brasil.

A repercussão do evento foi polarizada e reveladora. As cenas de corpos expostos em praça pública, carregados por moradores, geraram comemoração em setores da sociedade que endossaram a operação como "vitoriosa". Contudo, críticos e defensores dos direitos humanos denunciaram a ação como a legitimação fática da pena de morte, executada à margem do sistema de justiça.

Este não é um evento isolado, mas a intensificação de um padrão corriqueiro. Em junho de 2025, uma operação no Morro do Catete (RJ) interrompeu a tiros uma festa junina, resultando na morte de um jovem. Em 2024, vídeos registraram a repressão violenta a uma festa popular (paredão) em Lobato, Salvador.

Agamben (2004, p. 12) define essa lógica como a instauração de uma "guerra civil legal", que permite a "eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político". O autor recorre ao antigo instituto romano do *iustitium*, que define o estado de exceção não como uma ditadura (uma plenitude de poderes), mas, ao contrário, como um "espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas [...] estão desativadas".

Dentro desse "vazio jurídico", os atos praticados pelos agentes estatais não são considerados nem transgressões da lei nem execuções da lei; são "meros fatos". O morador da favela ou periferia, nesse contexto, assemelha-se ao *hostis iudicatus* (inimigo público) romano, um indivíduo que é "radicalmente privado de todo estatuto jurídico" e, portanto, pode ser morto sem que isso configure homicídio.

O que está em jogo, segundo Agamben (2004, p. 48), é a separação entre a norma e sua aplicação. O Estado de Exceção é o dispositivo que "aplica desaplicando": a lei é mantida em vigor, mas sua aplicação (os direitos constitucionais) é suspensa. Quando esta prática, a suspensão do direito em territórios específicos e sobre corpos específicos, deixa de ser uma exceção e se torna uma prática contínua de governo, o resultado é a transformação do sistema em uma "máquina letal".

Ao analisar os números com relação às vítimas, fica cada vez mais notável a seletividade em volta destas. É possível facilmente realizar um comparativo sobre a

diferença entre a ação da polícia em ambientes marginalizados, e a ação em ambientes elitizados.

4.3 Mídia e seletividade penal: a construção desigual das narrativas sobre o crime

A teoria da seletividade penal argumenta que a definição de quem será punido com maior rigor pelo Estado não é neutra. O sistema judiciário tende a selecionar indivíduos pobres, negros e com baixa educação formal para penas de prisão, o que explica o perfil majoritário do sistema carcerário brasileiro (AMORIM et al., 2022, p. 51).

As recessões de direitos fundamentais, frequentemente legitimadas por um exercício desmedido do poder de polícia, não apenas geram insegurança jurídica, mas também agravam os conflitos sociais. A lógica de controle e repressão dirigida, sobretudo, às camadas mais vulneráveis da população, contribuem ainda para o superencarceramento e para a manutenção de um sistema prisional falido, carente de condições mínimas de dignidade, como espaço adequado, alimentação saudável e acesso a trabalho e educação.

Em vez de promover a ressocialização e a reintegração social do indivíduo, o sistema penal, alimentado por práticas policiais seletivas e por uma política criminal excludente, acaba por reproduzir a marginalização e a desigualdade, afastando o cidadão da possibilidade de retornar à sociedade de forma ativa e construtiva. Essa dinâmica revela o caráter punitivo e discriminatório do exercício do poder de polícia, que, ao invés de garantir direitos, consolida estruturas de exclusão e violência institucional, em desacordo com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A lógica de controle e repressão dirigida, sobretudo, às camadas mais vulneráveis da população, é reforçada pela atuação da mídia, que constrói narrativas seletivas sobre o crime e contribui para a naturalização da violência estatal. Conforme observa Bourdieu (1997, p. 20), existem "mecanismos anônimos, invisíveis, através dos quais se exercem as censuras de toda ordem que fazem da televisão um formidável instrumento de manutenção da ordem simbólica". Essa construção simbólica sustenta o imaginário punitivista, legitimando práticas policiais abusivas e a criminalização da pobreza.

O ponto fulcral da seletividade, no entanto, é o contraste. O mesmo *modus operandi* não é aplicado em bairros de elite. Mesmo diante de flagrantes de crimes cometidos em áreas como a região da Faria Lima (SP), a resposta estatal não envolve incursões táticas, disparos, ou prisões em massa, demonstrando que a força policial é distribuída de forma desigual, reservando sua face letal aos territórios marginalizados.

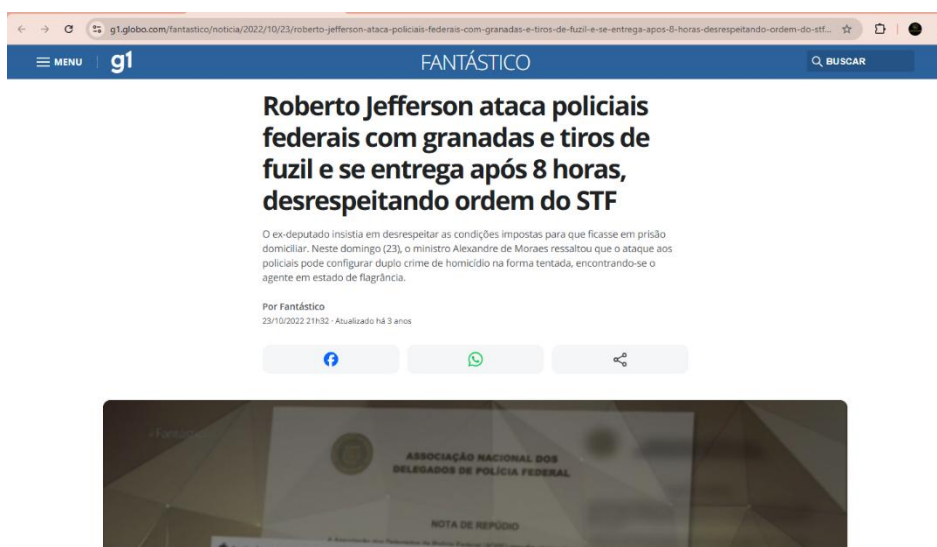


Figura 07: Matéria jornalística, portal G1, caso Roberto Jefferson.<

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/23/roberto-jefferson-ataca-policiais-federais-com-granadas-e-tiros-de-fuzil-e-se-entrega-apos-8-horas-desrespeitando-ordem-do-stf.ghtml>>

Segundo a matéria do portal jornalístico G1:

“A Polícia Federal informou que os agentes não deram nenhum tiro e que a reação de Roberto Jefferson veio depois de ouvir a ordem de prisão. Fotos da PF mostram uma grande quantidade de perfurações no carro, revelando a violência do atentado contra os policiais. Momentos depois, do lado de fora da casa, Roberto Jefferson confirma que atirou.” (FANTÁSTICO, 2022)

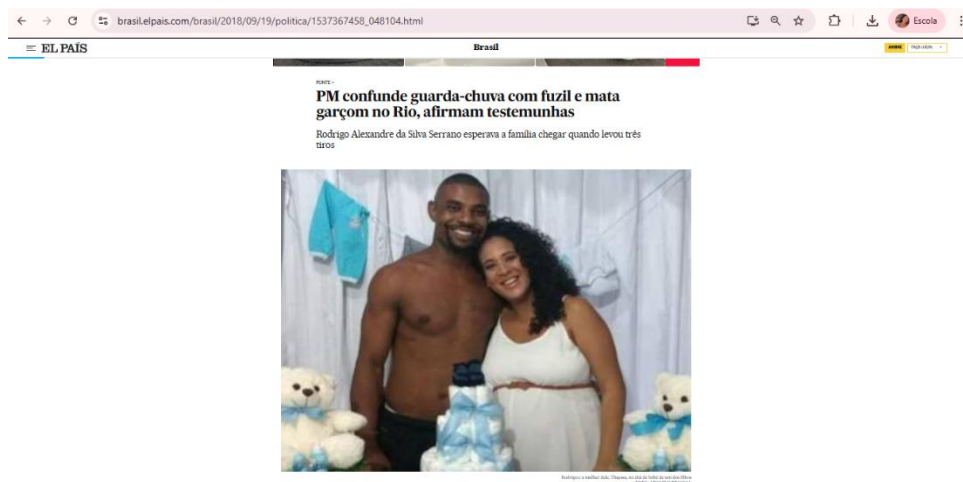


Figura 08: Matéria jornalística, El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html>



Figura 09: Matéria jornalística, Afirmativa. Disponível em: <<https://revistaafirmativa.com.br/pm-de-minas-gerais-mata-adolescente-negro-apos-confundir-celular-com-arma-afirmam-moradores/>>



Figura 10: Matéria jornalística, Portal G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/11/furadeira-guarda-chuva-e-ate-saco-de-pipoca-casos-de-mortos-apos-terem-objetos-confundidos-com-arma-se-arrastam-ha-anos-na-justica.ghtml>>

O duplo padrão no tratamento midiático e institucional da atuação policial expõe o viés da seletividade penal no Brasil. Enquanto a mídia frequentemente válida ou normaliza ações policiais violentas contra indivíduos que não representam ameaça, ela adota uma postura de tolerância e contenção quando os envolvidos pertencem a grupos socialmente privilegiados.

O caso do ex-deputado Roberto Jefferson, que disparou contra agentes públicos sem sofrer uma resposta coercitiva imediata e proporcional, é um paradigma dessa desigualdade. Essa diferença de tratamento, reproduzida pela mídia, reforça a construção desigual das narrativas sobre o crime. Na prática, o sistema legitima determinados corpos como inimigos em potencial, ao mesmo tempo em que garante a presunção de legitimidade e a proteção institucional para outros.



Figura 11: Matéria jornalística, Correio Braziliense. Disponível em <
<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/02/6804503-racismo-homem-negro-chama-policia-apos-ameaca-de-morte-no-rs-e-acaba-preso.html>>

O episódio ocorrido em Viamão (RS), no qual um homem negro foi preso após acionar a polícia para denunciar uma ameaça de morte, constitui um exemplo paradigmático de como a seletividade penal opera por meio do racismo institucional.

A criminologia crítica aponta que o sistema opera com base em estereótipos de quem é o "elemento suspeito", e neste caso, o "filtro" racial precedeu a análise dos fatos.

Quando a guarnição chegou ao local, a prioridade da ação policial não foi apurar a ameaça de morte, crime que motivou a chamada, mas sim investigar a própria vítima. Conforme destacado na matéria pela presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB-RS, o que ocorre é uma "inversão de papéis": o indivíduo negro, ao acionar o sistema, apenas se colocou no radar do mesmo, sendo imediatamente visto como "suspeito", anulando seu status de "vítima".

A busca por antecedentes criminais da vítima, e não do agressor, é a prova cabal dessa inversão. O caso ilustra, de forma contundente, o modo como a seletividade penal funciona estruturalmente, não como falha do sistema, mas como seu modo de operação padrão. O sistema ignora o crime original, a ameaça, para se concentrar naquilo que considera a "verdadeira ameaça", o homem negro.

Essa lógica seletiva torna-se ainda mais evidente quando se estabelece um paralelo com o caso do empresário e influenciador digital Renato Cariani. Embora indiciado e tornado réu por graves acusações de tráfico equiparado, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, a narrativa midiática dominante concentrou-se em seu status social. Cariani foi predominantemente apresentado por suas profissões de prestígio, como "*influenciador fitness*" ou "*empresário*", rótulos que o dissocia simbolicamente da figura estigmatizada do "*traficante*" comum.

A própria conduta investigada, o suposto envolvimento em um esquema de desvio de produtos químicos suficientes para a produção de toneladas de cocaína e crack, possivelmente fornecendo insumos a facções criminosas, foi atenuada linguisticamente pelos meios de comunicação, que preferiram termos técnicos e assépticos, como "*esquema*" ou "*desvio de insumos químicos*", em lugar de expressões como "*produção para o narcotráfico*" ou "*megatráfico*".

Essa seletividade narrativa encontrou reflexo direto no tratamento penal. Apesar da gravidade das acusações e do pedido formal de prisão preventiva pelo Ministério Público, a Justiça negou a solicitação, permitindo que o réu respondesse ao processo em liberdade, inclusive com autorizações judiciais para viagens internacionais. Tal desfecho contrasta fortemente com a aplicação rotineira da prisão preventiva em casos de tráfico de menor potencial ofensivo, envolvendo réus periféricos, negros e desprovidos de capital social e econômico.

4.4 Decisões judiciais emblemáticas sobre abuso de poder policial

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na delimitação do poder de polícia e na contenção de práticas estatais que violam garantias fundamentais. Em um contexto brasileiro marcado por denúncias recorrentes de violência policial e seletividade penal, as decisões judiciais transcendem a função meramente repressiva; elas assumem um caráter pedagógico e simbólico ao reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

A análise de julgados emblemáticos revela como o sistema de justiça tem respondido aos excessos no exercício da força, oscilando entre o enfrentamento direto e, por vezes, a legitimação velada. Esses precedentes expõem a tensão permanente entre a demanda por segurança pública e a salvaguarda dos direitos humanos, um conflito frequentemente justificado por retóricas como a "manutenção da ordem" ou a "guerra às drogas".

Nesse sentido, a reflexão sobre decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) oferece subsídios valiosos para a discussão sobre os contornos jurídicos do poder de polícia. Tal análise evidencia os desafios para a efetiva responsabilização estatal diante de abusos e reitera a necessidade de subordinar toda atuação policial aos princípios constitucionais vigentes.

O primeiro pilar dessa discussão jurisprudencial é o controle da abordagem individual, a busca pessoal. O julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2022, consolidou um importante precedente na proteção contra práticas policiais discriminatórias. O caso tratava da ilegalidade de uma busca pessoal realizada com base exclusivamente na cor da pele do suspeito, sem qualquer elemento concreto que justificasse a abordagem.

No voto condutor, o ministro Rogério Schietti destacou que a mera "atitude suspeita", expressão comumente utilizada para legitimar abordagens sem critérios objetivos, não constitui justificativa idônea para a restrição de direitos fundamentais, como a liberdade e a intimidade. O Tribunal reconheceu que o perfilamento racial, entendido como a seleção de pessoas negras como alvo preferencial de revistas policiais, é uma prática incompatível com o Estado Democrático de Direito, por violar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ao declarar ilícita a prova obtida por meio dessa abordagem, o STJ reafirmou a necessidade de controle judicial sobre as práticas de poder de polícia, evitando que a discricionariedade se converta em arbitrariedade. A decisão reconheceu o caráter estrutural do racismo institucional e a urgência de se repensar os critérios de atuação policial, especialmente no contexto de um sistema penal seletivo.

O precedente também assume dimensão simbólica ao confrontar o imaginário social construído pela mídia e por parte das instituições de segurança, que frequentemente associam a figura do “criminoso” a corpos negros e pobres. Nesse sentido, o STJ não apenas declarou a nulidade de uma prova obtida de modo ilícito, mas também afirmou o dever do Estado de combater práticas discriminatórias, reafirmando o compromisso constitucional com a igualdade substancial.

Reforçando essa linha de entendimento e aprofundando o reconhecimento do racismo estrutural, um dos precedentes judiciais mais emblemáticos no enfrentamento direto ao abuso de poder é a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus (HC) nº 208.240/SP. Este julgamento é um marco por reconhecer explicitamente o "perfilamento racial" como um vício que torna ilegal a busca pessoal e, conseqüentemente, todas as provas dela decorrentes. O caso concreto tratava de um homem negro que, segundo os policiais, teria demonstrado "nervosismo" e colocado a mão no bolso ao avistar a viatura em um local conhecido como ponto de tráfico. Com base nessa suposta "atitude suspeita", os agentes realizaram a busca pessoal, encontraram 1,8g de crack e 0,5g de cocaína e, em seguida, invadiram seu domicílio, onde localizaram mais entorpecentes.

Ao conceder o Habeas Corpus, o relator, Ministro Edson Fachin, e a Segunda Turma anularam as provas por considerarem a abordagem inicial ilícita. A decisão estabeleceu que critérios puramente subjetivos, como "nervosismo", não constituem a "fundada suspeita" exigida pelo Art. 244 do Código de Processo Penal para justificar uma busca pessoal. O Tribunal foi além, afirmando que a seleção do suspeito foi baseada em um "perfilamento racial" e que a "cor da pele" não pode ser um componente da fundada suspeita, destacando que o "tirocínio" policial baseado na cor é, na verdade, a expressão de um "racismo estrutural".

Aplicando a "teoria dos frutos da árvore envenenada", o STF considerou que, sendo a busca pessoal ilegal, todas as provas subseqüentes estavam contaminadas. Portanto, a decisão no HC 208.240/SP confronta diretamente o mecanismo basilar da seletividade penal, que utiliza a "atitude suspeita" como justificativa legal para

selecionar alvos com base na raça, reafirmando que a Constituição não permite que corpos negros sejam tratados como "suspeitos em potencial".

Se esses julgados tratam do abuso de poder na esfera individual (o micro), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, conhecida como "ADPF das Favelas", representa o marco no controle do abuso na esfera coletiva (o macro). A ação foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e diversas entidades de direitos humanos, com o objetivo de conter a letalidade das operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, que historicamente concentram os maiores índices de mortes decorrentes de intervenção policial no país.

Em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o relator determinou a restrição das operações policiais durante a pandemia da COVID-19, permitindo-as apenas em "hipóteses absolutamente excepcionais". Tais exceções devem ser devidamente justificadas e comunicadas ao Ministério Público. Posteriormente, o Plenário do STF confirmou a decisão e estabeleceu diretrizes permanentes para a proteção da vida, como a preservação da cena do crime em casos de morte e a obrigatoriedade da presença de ambulâncias, reforçando o papel do Judiciário como instância de controle dos excessos estatais.

A ADPF 635 evidencia a necessidade de compatibilizar a atuação policial com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, impondo limites concretos à violência institucional que atinge, de forma desproporcional, populações negras e periféricas. Ao reconhecer o caráter estrutural da letalidade policial, o STF deu um passo importante para o enfrentamento do racismo institucional e da seletividade penal, reafirmando que a segurança pública deve ser exercida dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, e não à margem dele.

Trata-se, portanto, de um precedente paradigmático, que desloca o debate da mera legalidade das ações para a necessidade de controle da violência de Estado e de responsabilização das instituições por violações de direitos humanos. A decisão simboliza o reconhecimento, por parte do Judiciário, de que as favelas e periferias não podem ser tratadas como territórios de exceção, mas sim como espaços onde a Constituição deve ter plena vigência.

Em conjunto, decisões como o RHC 158.580/BA, o HC 208.240/SP e a ADPF 635/RJ formam um robusto arcabouço jurisprudencial contra o abuso de poder e a seletividade penal. Elas representam o reconhecimento formal, pelas mais altas cortes

do país, de que o racismo estrutural molda a atividade policial, seja na abordagem individual baseada em "atitude suspeita", seja nas operações de larga escala que tratam comunidades inteiras como territórios de exceção. Contudo, o desafio que se impõe é a transposição desses precedentes paradigmáticos da teoria para a prática, superando a resistência institucional e garantindo que a eficácia dessas decisões chegue à ponta da linha, protegendo efetivamente os corpos que o sistema historicamente elegeu como alvos.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo central analisar criticamente como a atuação policial no Brasil resulta em violações de direitos humanos, em descompasso com os limites constitucionais e os compromissos internacionais. A pesquisa demonstrou que essa violência não constitui um desvio isolado, mas uma prática estrutural de seletividade penal, fundamentada no racismo institucional e na desigualdade territorial. A análise evidenciou que o poder de polícia, embora seja um instrumento legítimo do Estado, quando exercido fora dos marcos da legalidade e da proporcionalidade, transforma-se em um mecanismo de exclusão e de perpetuação das hierarquias sociais e raciais que estruturam o país desde sua formação.

A análise histórica revelou que as forças policiais brasileiras foram forjadas, desde sua origem no período colonial e imperial, não para a proteção da cidadania, mas para o controle das chamadas “classes perigosas”. Essa lógica, herdada do regime escravista, foi reconfigurada e aprofundada durante o regime militar, que institucionalizou a doutrina do “inimigo interno”. Conforme demonstrado, essa herança autoritária persiste na atuação contemporânea, tratando corpos negros e periféricos como alvos legítimos da coerção estatal. Tal permanência revela que as práticas policiais, em muitos contextos, se afastam de sua função legítima de defesa dos direitos coletivos e assumem contornos de repressão seletiva, direcionada aos grupos historicamente vulnerabilizados.

O estudo do racismo institucional e da seletividade penal, evidenciou empiricamente essa dinâmica. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 mostram que as vítimas de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial (MDIP) são, em sua quase totalidade, homens (99,2%) e majoritariamente negros (82%). A mídia, como discutido, atua como um “formidável instrumento de manutenção da ordem simbólica”, reproduzindo estereótipos e reforçando uma narrativa de criminalização da negritude e da pobreza. O estudo de casos concretos expôs essa assimetria: enquanto figuras de maior status social recebem tratamento jurídico e midiático dissociado da criminalidade comum, indivíduos negros são presumidos culpados, como no emblemático caso do homem preso em Viamão (RS) após chamar a polícia para denunciar uma ameaça, exemplo que evidencia a “inversão de papéis” entre vítima e suspeito.

A atuação policial em favelas e periferias, materializa essa lógica no território, transformando comunidades inteiras em “zonas de exceção”, onde as garantias constitucionais são sistematicamente relativizadas. Nesses espaços, o conceito de “necropolítica” manifesta-se de forma concreta, por meio de operações de alta letalidade, como as ocorridas nos Complexos do Alemão e da Penha em 2025. Essas práticas revelam a contradição entre o discurso de segurança pública e a efetiva proteção da vida, reafirmando que a seletividade racial e territorial é um traço estrutural da atuação policial brasileira.

Além disso, é necessário reconhecer que as chamadas “megaoperações” realizadas em favelas e periferias muitas vezes não se limitam a objetivos estritamente técnicos de segurança pública, mas integram um complexo jogo político que instrumentaliza o medo e a violência como ferramentas de poder. A retórica do “combate ao crime” e da “guerra às drogas” é frequentemente mobilizada para legitimar ações de alto impacto midiático, reforçando agendas políticas de controle social e obtenção de capital eleitoral. Nesse contexto, as vidas perdidas nessas incursões tornam-se números em narrativas de eficiência punitiva, enquanto as estruturas que produzem a violência, desigualdade, racismo e ausência de políticas públicas, permanecem intocadas. Assim, a espetacularização das operações policiais cumpre não apenas uma função repressiva, mas também simbólica e política, consolidando a imagem de um Estado forte às custas da violação dos direitos fundamentais de populações historicamente marginalizadas.

Embora a ADPF 635, conhecida como ADPF das Favelas, represente um marco jurídico fundamental ao impor limites à letalidade policial e reafirmar que as favelas estão sob a proteção da Constituição, seus efeitos práticos permanecem limitados. As operações continuam a ocorrer com altos índices de mortes, frequentemente em desacordo com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal. Isso demonstra que, apesar do avanço simbólico da decisão, a efetivação concreta dos direitos humanos e dos limites ao poder de polícia ainda enfrenta resistências profundas, decorrentes de dinâmicas institucionais e culturais enraizadas nas práticas de segurança pública. Assim, a ADPF 635 deve ser compreendida não como ponto de chegada, mas como um passo inicial rumo à construção de um modelo estatal verdadeiramente comprometido com a proteção da vida, a igualdade racial e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Ao tratar sobre como o ordenamento jurídico pode assegurar o uso correto da força, foi possível demonstrar que o Poder Judiciário tem sido a principal arena de disputa e avanço no controle do poder de polícia. Decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, como o RHC nº 158.580/BA, e do Supremo Tribunal Federal, como o HC nº 208.240/SP, consolidam um importante avanço jurisprudencial ao reconhecer o racismo estrutural e declarar a ilegalidade de abordagens fundadas em perfilamento racial ou em meras “atitudes suspeitas”. A decisão no RHC 158.580/BA, em especial, vai além de um caso isolado: representa o reconhecimento de que a seletividade racial nas abordagens policiais constitui uma forma de violência institucional que corrói a legitimidade do Estado e perpetua as desigualdades históricas que estruturam a sociedade brasileira.

Entende-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de alguns instrumentos normativos e jurisprudenciais importantes para coibir o abuso de poder, tendo a dignidade da pessoa humana como seu fundamento máximo. O desafio, contudo, reside na transposição desses parâmetros da teoria para a prática, superando resistências institucionais e assegurando que a eficácia das decisões judiciais alcance a “ponta da linha”, onde se materializam as violações cotidianas. É imperativo fortalecer os mecanismos de controle interno e externo, como as corregedorias, ouvidorias e o Ministério Público, garantindo transparência, responsabilização e o efetivo respeito aos limites constitucionais do poder de polícia, além da investigação e penalização necessária aqueles que estão por trás dos que vão a campo em casos como a megaoperação dos Complexos da Penha e do Alemão.

Por fim, a consolidação de uma atuação policial compatível com os valores democráticos exige uma profunda reconstrução ética e institucional, pautada na formação humanizada dos agentes, na educação em direitos humanos e no combate sistemático ao racismo institucional. Somente a partir dessa reconfiguração será possível transformar o poder de polícia em um verdadeiro instrumento de garantia de direitos, rompendo com o legado autoritário que ainda marca as práticas policiais brasileiras. Assim, o poder de polícia deixará de ser símbolo de medo e exclusão para tornar-se expressão concreta da autoridade legítima do Estado, uma autoridade comprometida com a legalidade, a justiça social e a inalienável dignidade da pessoa humana, fundamentos sobre os quais se erige um Estado verdadeiramente democrático de direito.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/crimeacoeselektivass/files/2019/10/AGAMBEN-2004-Estado-de-Exec%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

AMORIM, Alan E. de O.; RÊGO, Priscila M. P. C. d. S. (org.). **Criminologia crítica e Direito Penal**: temas de aula. [S. l.]: Educapes, 2022. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/704904/2/3%20Livro%20finalizado%20Criminologia%20critica%20e%20Direito%20Penal.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

AZEVEDO, Larissa Biato de. **Policar no tempo da escravidão**: a construção da segurança pública no Brasil do século XIX. 2023. 308 p. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 208.240/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27 set. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IllicitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995935/>. Acesso em: 21 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

FREIRE, Ludmila Mendonça Lopes; TEIXEIRA, Kesley Fernando. A militarização da segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 195-219, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5638/563864288006/563864288006.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

JUNIOR, Manuel Alves de Souza. **Dicionário racial**: termos afro-brasileiros e afins (Volume 1). [S.l.]: Biblion, 2024. E-book. Disponível em: <https://biblion.odilo.us/info/dicionario-racial-terminos-afro-brasileiros-e-afins-volume-1-01121817>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MARQUES, Leila. Artigo: Favela: mais que um nome, o significado de uma sociedade. **CAU/BR**, 25 out. 2021. Disponível em: <https://caubr.gov.br/artigo-favela-mais-que-um-nome-o-significado-de-uma-sociedade/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MARRA, Renan. Uma breve história da polícia no Brasil. **Retruco**, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://www.retruco.com.br/post/uma-breve-hist%C3%B3ria-da-pol%C3%ADcia-no-brasil>. Acesso em: 21 out. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Daniel; SABÓIA, Gabriel. Tiroteio durante operação da PM interrompe festa junina no Morro do Santo Amaro, no Catete; VÍDEO. **O Globo**, 7 jun. 2025. Rio. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/06/07/tiroteio-durante-operacao-da-pm-interrompe-festa-junina-no-morro-do-santo-amaro-no-catete-video.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 15 out. 2025.

NETO, Aylon Estrela; BUENO, Bárbara Nunes Ferreira. A história das polícias no Brasil: entre o controle da ordem e a construção de direitos. **APCN**, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.apcn.org.br/2025/05/15/a-historia-das-policias-no-brasil-entre-o-controle-da-ordem-e-a-construcao-de-direitos/>. Acesso em: 21 out. 2025.

PETIOT, Patrick L. L. **O estado de exceção permanente**: a atuação policial “legitimada” pelo Estado e o genocídio da população pobre, preta e periférica. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28161.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626410. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/> . Acesso em: 29 out. 2025.

PM DE MINAS GERAIS mata adolescente negro após confundir celular com arma, afirmam moradores. **Revista Afirmativa**, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/pm-de-minas-gerais-mata-adolescente-negro-apos-confundir-celular-com-arma-afirmam-moradores/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

PM CONFUNDE guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. **El País**, 19 set. 2018. Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 5 nov. 2025.

PMS atiram na direção de moradores enquanto tentavam encerrar 'paredão' no subúrbio de Salvador; VÍDEO. **G1**, 3 jul. 2024. Bahia. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/07/03/pms-atiram-na-direcao-de-moradores-enquanto-tentavam-encerrar-festa-paredao-no-suburbio-de-salvador.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2025.

RACISMO: Homem negro chama polícia após ameaça de morte no RS e acaba preso. **Correio Braziliense**, 22 fev. 2024. Brasil. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2024/02/6804503-racismo-homem-negro-chama-policia-apos-ameaca-de-morte-no-rs-e-acaba-preso.html>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ROBERTO Jefferson ataca policiais federais com granadas e tiros de fuzil e se entrega após 8 horas, desrespeitando ordem do STF. **G1**, 23 out. 2022. Fantástico. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/23/roberto-jefferson-ataca-policiais-federais-com-granadas-e-tiros-de-fuzil-e-se-entrega-apos-8-horas-desrespeitando-ordem-do-stf.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/> . Acesso em: 15 out. 2025.

SILVA, Maurício Ferreira da. **Comunicação e Autoritarismo no Brasil**: a política de comunicação do regime militar. Cruz das Almas: UFRB, 2012. Disponível em: https://ri.ufrb.edu.br/bitstream/123456789/767/4/Comunicacao_Autoritarismo_Brasil_Livro_2012.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

SOUZA, Renata. Dados da megaoperação enviados ao STF divergem dos divulgados pelo governo. **CNN Brasil**, 29 out. 2025. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dados-da-megaoperacao-enviados-ao-stf-divergem-dos-divulgados-pelo-governo/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

TELES, Lilia; PRADO, Anita; CRUZ, Adriana. Furadeira, guarda-chuva e até saco de pipoca: casos de mortos após terem objetos confundidos com arma se arrastam há anos na Justiça. **G1**, 11 jan. 2023. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/11/furadeira-guarda-chuva-e->

[ate-saco-de-pipoca-casos-de-mortos-apos-terem-objetos-confundidos-com-arma-se-arrastam-ha-anos-na-justica.ghtml](#). Acesso em: 4 nov. 2025.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual. ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/4/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela com o resumo da análise do CopySpider. Cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outros arquivos em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais").

A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos.

No início de cada comparação entre arquivos, encontram-se um resumo numérico dos resultados:

- Arquivo 1: <nome do arquivo> (<Ni> termos)
- Arquivo 2: <nome do arquivo> (<Nc> termos)
- Termos comuns: <N>
- Similaridade:
 - * Índice antigo (S):
 - **Aprovado** (S < 3%).
 - **Reprovado** (S > 3%). *
 - Índice novo (Si):
 - **Baixa**: (Si < 10%)
 - **Moderada**: (10% ≤ Si < 30%)
 - **Alta**: (30% ≤ Si)
 - * Agrupamento (Sg): <Alto|Moderado|Baixo>

No texto do documento, os termos em comum são marcados em cores diferentes:

- **Amarelo**: quando são considerados no cálculo do Novo Índice de Semelhança (Si) e;
- **Vermelho**: quando estão agrupados e fazem parte do Índice de Agrupamento (Sg).

Os termos marcados em amarelo são comuns entre os documentos, mas, por não estarem agrupados, tendem a não caracterizar cópia. Os termos marcados em vermelho também são comuns e têm maior chance de serem interpretados como cópia.

É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)

[Como interpretar os índices de semelhança?](#)



Versão do CopySpider: 3.5

Relatório gerado por: anamos.santos@ucsal.edu.br

Análise no modo: Web/Normal (disponibilidade de 100.0%) em 17:27 s

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X ambitojuridico.com.br/poder-de-policia-e-o-abuso-de-poder	353	Baixa	Alto
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X justica.fgv.br/sites/default/files/2025-04/livro_os_desafios_da_democracia_no_seculo_xxi.pdf	1463	Baixa	Moderado
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf	1151	Baixa	Moderado
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X ri.ucsal.br/bitstreams/90695434-9b2e-4c2b-b06c-6421ec28c27d/download	557	Baixa	Moderado
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X pt.wikipedia.org/wiki/Poder_de_pol%C3%ADcia	365	Baixa	Moderado
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_humanos	152	Baixa	Moderado
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/veja-ranking-de-cidades-e-estados-mais-violentos-do-brasil	40	Baixa	Baixa
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf	1205	Baixa	Baixo
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/informe-de-analise-01-seguranca-publica-como-direito-social.pdf	1191	Baixa	Baixo
TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf X www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf	1150	Baixa	Baixo



=====
Arquivo 1: [TCC_Ana Luísa Ramos_Versão final.pdf](#) (14994 termos)

Arquivo 2: ambitojuridico.com.br/poder-de-policia-e-o-abuso-de-poder (5044 termos)

Termos comuns: 353

Similaridade

Índice antigo (S): 1,79%

Índice novo (Si): 2,35%

Agrupamento (Sg): Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id: f4f7793fo71b70t128